



João Luís de Bravo Alves

**O contexto sociojurídico do conflito do Saara  
Occidental: o direito à autodeterminação do povo  
saaraui**

Dissertação para obtenção do título de Mestre em Direito,  
na especialidade de Direito Internacional e Europeu

Orientador:  
Professor Doutor Armando Marques Guedes, Professor da Faculdade de Direito da  
Universidade Nova

Dezembro 2022



### **Declaração antiplágio**

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas.

Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados, constitui uma grave falta ética e disciplinar.

## Índice

<b>Resumo.....</b>	<b>4</b>
<b>Introdução. ....</b>	<b>5</b>
<b>Fonte do Conflito.....</b>	<b>6</b>
<b>Colonização Espanhola. ....</b>	<b>6</b>
<b>Contexto histórico-social. ....</b>	<b>7</b>
<b>Tentativas de Descolonização. ....</b>	<b>8</b>
<b>Processo de autodeterminação. ....</b>	<b>11</b>
<b>Contexto sociojurídico no Saara Ocidental. ....</b>	<b>14</b>
<b>Implicações Sociais.....</b>	<b>14</b>
<i>O fracasso da Estratégia do Pacífico.....</i>	<i>14</i>
<i>A Frente Polisário. ....</i>	<i>16</i>
<b>Desenvolvimentos Jurídicos Significativos.....</b>	<b>17</b>
<i>Resoluções das Nações Unidas 1514/1960.....</i>	<i>17</i>
<i>Resolução das Nações Unidas 2072/1965. ....</i>	<i>18</i>
<b>Parecer Consultivo ao Tribunal Internacional.....</b>	<b>19</b>
<i>Assuntos Preliminares. ....</i>	<i>19</i>
<i>Jurisdição do Tribunal.....</i>	<i>20</i>
<i>Questão substantiva. ....</i>	<i>22</i>
<b>Invasão de Marrocos. ....</b>	<b>30</b>
<b>Os acordos de Madrid.....</b>	<b>32</b>
<i>Declaração de Princípios.....</i>	<i>33</i>
<i>Nulidade dos Acordos de Madrid.....</i>	<i>37</i>
<b>Acordos de Rabat.....</b>	<b>38</b>
<b>O Acordo Mauritano - Polisário.....</b>	<b>39</b>
<b>Emergência da RASD e dos campos de refugiados na Argélia.....</b>	<b>40</b>
<i>A nacionalidade dos Saarauís.....</i>	<i>42</i>
<b>Emergência da RASD.....</b>	<b>43</b>
<b>Ação da Organização da Unidade Africana.....</b>	<b>44</b>
<b>O Reconhecimento Internacional da RASD.....</b>	<b>48</b>
<b>Situação Jurídica do Saara Ocidental.....</b>	<b>49</b>
<b>O Acordo de Paz. ....</b>	<b>50</b>
<i>O Plano de Regularização. ....</i>	<i>52</i>

<i>A ação de Boutros-Ghali</i> .....	54
<i>Kofi Annan-James Baker</i> .....	56
<b>A Exploração dos Recursos Naturais</b> .....	57
<b>O conflito do Saara perante os Tribunais da União Europeia</b> .....	58
<b>Processo do Conselho C-104/16 P v Frente Polisário</b> .....	<b>60</b>
<b>A decisão do Tribunal Geral</b> .....	<b>61</b>
<b>Decisão do Tribunal de Justiça</b> .....	<b>62</b>
<b>Conclusão</b> .....	65
<b>Bibliografia</b> .....	67
<b>Doutrina</b> .....	69
<b>Legislação</b> .....	69

### **Resumo.**

Neste trabalho, exploramos as implicações sociojurídicas do conflito do Saara Ocidental. Para tal, analisamos os principais tópicos relativos a este tema. Primeiramente, analisamos as raízes do povo saaraui e as respetivas características culturais. De seguida, consideramos a história do território, passando pelo processo de ocupação espanhola. Continuamos a nossa investigação descrevendo as tentativas de descolonização incentivadas pela comunidade internacional e a reivindicação de autodeterminação. Ainda neste trabalho, revemos os precedentes legais relativos ao tema, apontando as implicações sociais de cada um deles. Por fim, elaboramos uma conclusão com base no trabalho realizado, sublinhando o direito inalienável de autodeterminação do povo saaraui.

### **Palavras-chave.**

Contexto sociojurídico, conflito, direito à autodeterminação, Saara Ocidental.

## **Introdução.**

O Saara Ocidental encontra-se envolvido no que parece ser um conflito interminável entre Marrocos e a Frente Polisário desde que a Espanha deixou o país, em 1976. Muitas razões económicas e políticas têm constituído um revés para as tentativas de alcançar uma solução pacífica.

Há vários anos que o povo saarauí reclama um referendo para exercer o seu direito à autodeterminação, o que, infelizmente, tem sido sistematicamente negado pelas autoridades governantes.

Na década de 1960, as Nações Unidas encorajaram as potências europeias a iniciar um processo de descolonização em toda a África. Tal situação resultou nos Acordos de Madrid, sendo que a Espanha deixou a administração do Saara Ocidental para Marrocos e Mauritânia, em 1975. No entanto, quatro anos depois, a Mauritânia renunciou aos territórios que lhe haviam sido concedidos pelos Acordos de Madrid, deixando a respetiva administração para Marrocos.

Em 1974, o Tribunal Internacional de Justiça estabeleceu que a presença espanhola no território representava uma colonização e não apenas uma ocupação. Sustentando este parecer, o tribunal afirmou que, no momento da chegada dos espanhóis, as terras eram ocupadas por indivíduos com organização social e política própria. Esta é uma das muitas razões nas quais os saarauís se apoiam para reclamar o direito à autodeterminação.

Hoje em dia, e após quarenta anos de confrontos entre a Frente Polisário pró-independente e os apoiantes da pró-autonomia do reino de Marrocos, a situação continua muito tensa e sem solução.

Neste trabalho, pretendemos explorar o conflito do Saara Ocidental procurando respostas e tentando determinar as razões pelas quais os saarauís continuam a ser privados do direito de autodeterminação.

Para tal, apresentaremos o contexto histórico do conflito, a partir da colonização espanhola e o processo de autodeterminação neste período.

De seguida, procederemos à revisão do contexto jurídico e dos principais precedentes a nível nacional, regional e da comunidade internacional. Além disso, as implicações sociais do conflito serão discutidas.

Por fim, elaboraremos uma conclusão com base nos conhecimentos adquiridos a partir deste trabalho.

### **Fonte do Conflito.**

#### **Colonização Espanhola.**

O território do Saara Ocidental tem uma extensão de 266.000 km<sup>2</sup>, contando com uma frente para o Oceano Atlântico de aproximadamente 1.062 km, e três fronteiras terrestres. A sudeste com a Mauritânia (1.570 km), a norte com Marrocos (445 km) e a nordeste com a Argélia (30 km).

HILPOLD (2017) refere que “O Saara Ocidental foi declarado colónia espanhola por um decreto real de 1884, embora naquela época o controlo fático desse território estivesse principalmente limitado à área costeira e garantido pela celebração de acordos com os chefes de tribos”. (p. 909)

No início do século XX, a Espanha era uma potência em declínio. Tendo perdido o poder sobre o Mar das Caraíbas e com uma frota devastada, os seus domínios africanos estavam em perigo. Em consequência, este país ibérico teve de procurar alianças com outras potências, como França e Inglaterra. Neste sentido, FUENTE COBO (2006) afirma que os acordos do início de 1900 entre França e Espanha foram cruciais para que o país ibérico mantivesse o controlo do Saara. Tudo isso, com a aprovação da Grã-Bretanha. (p.15)

Assim, a ocupação espanhola no Saara foi decretada, tendo a região de Tarfaya recebido a condição de protetorado, e conferindo ao restante do território o status de colónia. Como afirma SOROETA LICERAS (2001), a motivação do empreendimento espanhol no norte da África não foi estritamente económica. De facto, a potência ibérica procurava aumentar o sentimento nacionalista recuperando a sua grandeza colonial. Além disso, longe de uma motivação de pretensão de soberania, as razões para esta presença tinham por base a necessidade de garantir segurança às Ilhas Canárias. (p.32)

Nos primeiros anos da colonização, a presença espanhola em território saariano limitava-se principalmente a estabelecer a segurança básica para a atividade comercial – basicamente empresas pesqueiras-. No entanto, na primeira metade do século XX, o país ibérico aumentou a exploração dos recursos naturais do Saara.

Mas a verdadeira colonização espanhola do território do Saara só começou de facto em 1958. Por isso, o país ibérico teve que lidar com uma forte oposição da comunidade internacional face às suas tentativas de manter o Saara Ocidental, o que será analisado mais à frente.

Como podemos constatar, a Espanha caminhava na direção oposta ao restabelecimento das potências coloniais que iniciavam o seu processo de descolonização, principalmente após o fim da Segunda Guerra Mundial.

### **Contexto histórico-social.**

O povo saaraui é originário do território do Saara. Como afirma VELÁZQUEZ ELIZARRÁS (2014), “a história recente dos saarauís convida qualquer mente aberta a mostrar solidariedade para com aqueles que lutaram e continuam a lutar por causas como a liberdade e a justiça. A sua identidade e cultura original são, sem sombra de dúvida, os elementos mais poderosos para possibilitar, num futuro não muito distante, a conquista da real emancipação e da total autonomia.” (p.5)

Devemos salientar que o povo saaraui tem uma tradição tribal muito forte e que se mantém até um passado recente. Atualmente, existem três tribos principais: os “árabes”, cujas origens provêm do Maquil e que apresentam uma maior preocupação com a tradição; os Chorfa, que afirmam ser descendentes de Maomé; e os Zuaia que são indivíduos instruídos e pacíficos.

VELÁZQUEZ ELIZARRÁS (2014) estabelece que, durante séculos, a convivência entre estas tribos deu origem a organizações e agrupamentos tribais hierarquicamente estruturados, que sobreviveram até à fundação da República Árabe Saaraui Democrática. Atualmente, este movimento reivindica uma organização social mais igualitária e participativa. (p.7) ABDULLAH indica que “o povo saaraui é descendente de várias tribos que migraram da Península Arábica no século XVI, formando uma confederação política sob uma liderança democrática chamada Ait Arbin. Essa assembleia, composta por chefes tribais, tinha o poder de declarar guerras para defender a comunidade e resolver disputas internas.” (p.144)<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup>Majid Abdullah é o representante nas Nações Unidas da Frente Popular de Libertação de *Saguia el Hamra y Rio de Oro* (Polisário).

O povo saarai tem uma tradição beduína e nómada, assim como uma cultura islâmica muito devota, percecionando-se como um povo único, com identidade própria. É, na verdade, muito importante destacar a identidade cultural única do povo saarai, pois este é um argumento crucial para estabelecer o seu direito humano de autodeterminação. É por isso que o Ministério da Cultura da República Árabe Saarai Democrática trabalha arduamente para preservar as formas tradicionais e transmiti-las às novas gerações.

### **Tentativas de Descolonização.**

Como referimos antes, na década de 1950 a política de colonização espanhola estava totalmente fora do contexto global e dos objetivos das Nações Unidas. Nesta secção, analisaremos as tentativas de descolonização no Saara Ocidental, descrevendo o contexto internacional em que o processo decorreu e trazendo à tona os factos mais relevantes.

Em primeiro lugar, devemos considerar que as discussões e decisões mais relevantes ocorreram dentro dos organismos das Nações Unidas, especialmente na Assembleia Geral. Nesse sentido, a resolução da Assembleia Geral 1514 (XV), de 14 de dezembro de 1960 é importante, pois constitui a pedra angular de toda a política de descolonização implementada pela ONU. A comunidade internacional declara que a sujeição dos povos à subjugação, dominação e exploração estrangeiras constitui uma negação dos direitos humanos fundamentais. Também estabelece que todos os povos têm direito à autodeterminação; em virtude desse direito, determinam livremente o seu status político e procuram livremente o seu desenvolvimento económico, social e cultural.<sup>2</sup>

Neste sentido, é importante mencionar o artigo 73 da Declaração: “Os membros das Nações Unidas que têm ou assumem responsabilidades pela administração de territórios cujos povos ainda não atingiram um grau completo de autogoverno reconhecem o princípio de que os interesses dos habitantes desses territórios são primordiais e aceitam como uma confiança sagrada a obrigação de promover ao máximo, dentro do sistema de paz e segurança internacional estabelecido pela presente Carta, o bem-estar dos habitantes desses territórios e, para esse fim”<sup>3</sup>. A Espanha aderiu às Nações Unidas como membro permanente em 1955. Portanto, desde então, está vinculada a este artigo.

---

<sup>2</sup> Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais. Resolução da Assembleia Geral 1514 (XV) de 14 de dezembro de 1960.

<sup>3</sup> Declaração das Nações Unidas.

Além disso, a alínea e) estabelece que cada membro deve fornecer regularmente ao Secretário-Geral informações estatísticas e outras de natureza técnica relativas às condições económicas, sociais e educacionais dos territórios sob a sua responsabilidade.

Em 1956, o Secretário-Geral pediu ao governo espanhol que declarasse se administrava territórios não autónomos. O país ibérico só respondeu em 1958, estabelecendo que todas as suas posses de terra em África eram estados espanhóis autónomos.<sup>4</sup>

Nesse sentido, HILPOLD (2017) afirma que “Quando, depois de 1945, o colonialismo estava prestes a acabar, a Espanha, uma das primeiras potências coloniais, primeiro tentou opor-se a essa tendência. Quando a Espanha se tornou membro da ONU em 1955, este país, como Portugal, negligenciou as suas obrigações de informar sobre os seus territórios não autónomos, mas eventualmente, e desta vez ao contrário de Portugal, a resistência foi abandonada depois de que as resoluções anticolonialistas mencionadas acima foram aprovadas pela Assembleia Geral da ONU.” (p. 909)

Esta situação teve um enorme impacto no processo de autodeterminação do Saara Ocidental. Nessa linha, HILPOLD (2017) indica que “Quatro anos antes, em 1956, o protetorado espanhol e francês de Marrocos havia conquistado a independência e este estado recém-independente logo se tornou um forte concorrente no que diz respeito às reivindicações de soberania sobre o território do Saara Ocidental, tendo o rei marroquino considerado que o antigo título territorial marroquino se estendia ao sul até áreas do Saara Ocidental.” (p. 909)

Além disso, em 1956, Marrocos declarou a sua independência, juntando-se às Nações Unidas no mesmo ano. Desde o início, os seus líderes declararam a intenção de integrar o "Grande Marrocos", considerando o Saara Ocidental e a Mauritânia inseridos no mesmo.

SOROETA LICERAS (2001) afirma que, ao longo dos anos seguintes, a pressão recebida pela Espanha por parte comunidade internacional em torno do conflito do Saara Ocidental aumentou notoriamente. Marrocos começou a pressionar a quarta comissão das Nações Unidas, solicitando a inclusão da Mauritânia e do Saara Ocidental na lista de territórios não autónomos. Paralelamente, a União Soviética, a Bulgária e a Ucrânia juntaram-se ao reivindicado, incluindo no mesmo as Ilhas Canárias. (p.38)

No final, o governo espanhol cede à pressão internacional e declara, em 1961, que fornecerá ao secretário-geral das Nações Unidas as informações necessárias, o que teve uma

---

<sup>4</sup> B.O.E. núm. 1338, de 19 de setembro de 1956.

enorme implicação, dado que, a partir de então, o Saara Ocidental foi incluído na resolução 1514 da Assembleia Geral, reconhecendo o direito fundamental à autodeterminação do povo saaraui.

Devemos destacar que, provavelmente, o ponto de inflexão para a Espanha foi o risco de perder as Ilhas Canárias. Em 1961, este o país ibérico reconhece o Saara Ocidental, descomprimindo a situação.

Nos anos seguintes, o governo espanhol não deu continuidade ao processo de descolonização, desrespeitando o disposto no artigo 73 da Carta das Nações Unidas. Como resultado, em 1965 a Assembleia Geral solicitou ao país ibérico que “tomasse medidas imediatas para conseguir a libertação dos territórios da dominação colonial.”<sup>5</sup>

Na quarta sessão do grupo, Marrocos mudou radicalmente de posição. Desta vez, em vez de declarar que o Saara Ocidental pertencia por direito ao “Grande Marrocos”, o país africano manifestou-se a favor da independência do território. A Mauritânia partilhava esta posição.

SOROETA LICERAS (2001) afirma que, em 1966, as posições dos Estados envolvidos no conflito estavam claramente estabelecidas:

Por um lado, a Mauritânia e a Argélia manifestaram-se a favor de um processo de autodeterminação da população do Saara Ocidental sob a supervisão de observadores internacionais.

Por outro lado, Marrocos argumentou que “se a comissão advogar a favor do processo de autodeterminação, não o faremos desde que a Espanha retire as suas tropas do território e interrompa a sua imigração organizada no Saara Ocidental e autorize o regresso de todos os refugiados.” Além disso, Marrocos exigiu ser envolvido no processo de negociação de autodeterminação.

Abdullah exprime que “O delegado horoccan enfatizou durante a reunião: desde junho de 1966, Marrocos vem pedindo com insistência que os povos nativos do território tenham o seu direito à independência e à autodeterminação” (UN, GA, Comissão Especial de Descolonização, Doc. A/AL 109/SR 474 p. 12).” (p. 148)

---

<sup>5</sup> ORGA: Resolução 2072 (XX) da G.A.

Por fim, o governo espanhol afirmou que se encontrava a preparar o processo de autodeterminação de forma diligente. (p 42)

### **Processo de autodeterminação.**

Em dezembro de 1966, através da resolução N° 2229 (XXI), a Assembleia Geral reconheceu “o direito inalienável dos povos de Ifni e do Saara espanhol à autodeterminação”. Solicitou-se também ao governo espanhol que “determinasse, com a maior brevidade possível, em conformidade com as aspirações dos povos indígenas do Saara espanhol e em consulta com os governos da Mauritânia e Marrocos e qualquer outra parte interessada, os procedimentos para a realização de um referendo sob a tutela das Nações Unidas, com vista a permitir que a população indígena do Território exercesse livremente o seu direito à autodeterminação.”<sup>6</sup> Esta declaração representa um importante precedente a favor dos direitos do povo saaraui.

Neste ponto, podemos ver que a posição da comunidade internacional era muito clara. O governo espanhol estava a ficar sem desculpas e o referendo parecia estar muito próximo para o povo saaraui.

Nos anos seguintes, a referida posição da Assembleia Geral manteve-se em todas as resoluções. Enquanto isso, os Estados envolvidos afirmaram que estavam a realizar negociações a esse respeito.

Neste sentido, HILPOLD (2017) refere que “nos anos seguintes, a Assembleia Geral continuou com estes apelos à Espanha, com crescente clareza e insistência, apelando também a todos os Estados para que prestassem ajuda aos povos coloniais que lutam pela autodeterminação, com todos os meios necessários”. (p. 910)

Em 1972, saiu outra resolução crucial da Assembleia Geral. Numa das suas declarações mais fortes, o comité estabeleceu que “reafirmamos a legitimidade da luta dos povos coloniais e a sua solidariedade e apoio ao povo do Saara na luta que travam para exercer o seu direito à liberdade -determinação e independência, e solicitar a todos os Estados que lhes confirmem toda a assistência moral e material necessária nessa luta”. Além disso, reafirmam a autodeterminação inalienável do povo do Saara Ocidental, de acordo com a Assembleia Geral 1514 (XV).

---

<sup>6</sup> A Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução 2229 (XXI).

De destacar que a União Africana nunca interferiu realmente no conflito, seguindo as declarações das Nações Unidas.

Na nossa opinião, ao longo do conflito, as Nações Unidas procuraram manter um equilíbrio entre o reconhecimento do direito à autodeterminação do povo do Saara Ocidental e a tentativa de evitar um conflito militar.

Em agosto de 1974, o representante espanhol nas Nações Unidas indicou que o governo celebraria – sob tutela das Nações Unidas – um referendo no primeiro semestre de 1975 para permitir o exercício legítimo do direito de autodeterminação ao povo do Saara Ocidental. Essa afirmação teve uma relevância primordial e causou grande repercussão na comunidade internacional.

Embora neste momento parecesse que o povo do Saara Ocidental finalmente fosse capaz de decidir seu destino, o interesse de Marrocos constituiu um obstáculo, o que, somado a alguns erros políticos de alguns dos principais partidos do conflito, acabou por frustrar o referendo.

Após o anúncio do referendo espanhol, Marrocos tentou paralisar o processo e resolver o conflito perante o Tribunal Internacional de Justiça. Para tal, o país africano optou por apresentar o caso como um conflito hispano-marroquino, procurando canalizar o conflito através de um processo judicial. Contudo, a Espanha recusou.

Assim, Marrocos – com o apoio da Mauritânia e da Argélia – compareceu à Assembleia Geral e propôs submeter a questão ao tribunal para parecer consultivo. Este pedido foi aprovado pela resolução N° 3292 da Assembleia Geral, gerando uma discussão muito controversa. Hoje, podemos afirmar que foi um grande erro das Nações Unidas perder uma oportunidade única de realizar o referendo e levar este conflito ao seu fim. Analisaremos a opinião consultiva do Tribunal Internacional mais adiante.

Entretanto, e pela primeira vez, a Espanha permitiu que as Nações Unidas enviassem uma comissão especial ao território saaraui para se informar sobre a real situação no Saara Ocidental.

A resolução N° 3292 estipulou a missão de explorar a situação social, política, económica e cultural do Saara Ocidental. Além disso, este órgão deveria investigar o desejo da população de obter a sua própria independência. Na verdade, embora a comissão especial tenha

declarado que a sua tarefa foi dificultada pelo facto de a resolução 3.292 não especificar um mandato, o seu trabalho trouxe conclusões substanciais.

A missão visitou o território, os países vizinhos, as autoridades governamentais, figuras públicas e todas as partes envolvidas no conflito, relatando factos e opiniões da forma como foram apresentados e observados. A missão destacou a riqueza económica do território como explicação da preocupação com todos os países vizinhos no processo de descolonização. Além disso, apontou que o modo de vida nómada do povo saarau torna difícil precisar a população real do Saara Ocidental.

Em relação à Frente Polisário, a missão afirmou que apesar de ser considerado um movimento clandestino, parecia ser uma força política dominante no território, contando com um enorme apoio da população.

Neste ponto, Abdullah afirma que “A missão da ONU que visitou o território saarau em Maio de 1975 recomendou à Assembleia Geral o estrito respeito pelos direitos legítimos do povo saarau e solicitou à Espanha que cumprisse as suas responsabilidades como potência administradora. Durante a sua visita, a missão testemunhou que nenhum outro movimento político foi considerado, de longe, como tendo uma afirmação tão significativa da opinião saarau como a Frente Polisário, e que o Saara espanhol era manifestamente a favor da independência”. (p. 150)

É relevante afirmar neste ponto, que a missão alertou para uma situação de constante tensão no território, – especialmente, na fronteira marroquina – que coloca em risco a manutenção da paz e segurança na região.

No comunicado nº 3,5 a missão indicou que “acredita que qualquer consulta popular de qualquer natureza realizada no Território, a fim de fornecer uma afirmação válida da opinião da maioria, deve ser baseada na participação de todos os saarianos pertencentes ao território. Por isso, é importante estabelecer quem é e quem não é saariano pertencente ao Território.”<sup>7</sup>

Por fim, a missão aconselhou a Assembleia Geral a “tomar medidas para permitir que esses grupos populacionais decidam o seu próprio futuro em plena liberdade e num ambiente de paz e segurança, de acordo com as disposições da resolução 1514 (XV) e as resoluções pertinentes relativas ao assunto.” Tudo isso, sob a tutela das Nações Unidas.

---

<sup>7</sup> Decisão do Comité Social 11. O texto das observações e conclusões adotadas pelo Comité Especial na sua 1023ª reunião, a 7 de novembro, às quais se faz referência no parágrafo 8 acima, é reproduzido abaixo.

Neste ponto, podemos concluir que a resolução N° 3292 foi um grande erro e uma clara demonstração da negligência das Nações Unidas em relação ao conflito do Saara Ocidental. A posposição do referendo significou um grande dano ao direito de autodeterminação saaraui. Acreditamos que se o referendo tivesse sido realizado naquele momento, o resultado teria sido a favor da independência do Saara Ocidental.

### **Contexto sociojurídico no Saara Ocidental.**

#### **Implicações Sociais.**

Nesta parte, vamos explorar as implicações sociais dos conflitos do Saara Ocidental, como a Frente Polisário, a Marcha Verde ou os campos de refugiados do povo saaraui, que constituem elementos muito importantes para a compreensão efetiva do tema.

#### ***O fracasso da Estratégia do Pacífico.***

Para compreender o surgimento da Frente Polisário temos que explorar o contexto internacional em que a África estava envolvida na segunda metade do século XX. Como referido antes, todo o continente estava a passar por um processo de descolonização incentivado pelas Nações Unidas, de acordo com o disposto na resolução 1514 (XV). Em 1969, apenas as províncias portuguesas da Guiné-Bissau, Angola, Moçambique, Cabo Verde, São Tomé e Príncipe e o Saara espanhol permaneciam por descolonizar.

Foi neste contexto que o povo saaraui começou a tomar consciência do seu direito à autodeterminação e da necessidade de estar ativamente envolvido para o alcançar. BÁRBULO (2002) afirmou que “as suas aspirações, naquele momento, não passavam pela luta armada, nem mesmo pela independência política. Contentavam-se em pedir uma autonomia interna que permitisse a preservação da identidade saaraui, protegendo-os, ao mesmo tempo, por meio de garantias espanholas adequadas, contra o perigo de anexação por países vizinhos. Em 18 de dezembro de 1969, nasceu o Movimento de Vanguarda para a Libertação do Saara (MVLS). O predecessor imediato da Frente Polisário.” (p 74) Como podemos ver, as ambições dos países vizinhos - e especialmente Marrocos – representavam, naquela altura, uma grande ameaça para o povo saaraui e a sua identidade cultural.

No final dos anos 60, o governo espanhol estava em crise, mostrando fraqueza na Assembleia Geral das Nações Unidas e cedendo territórios à Mauritânia e a Marrocos. Esta situação colocou em perigo o Movimento de Vanguarda de Libertação do Saara devido à ameaça que Marrocos e as suas ambições imperiais representavam para o povo saaraui. Em 1970, o líder do movimento – Bassirri -, escreveu uma carta às autoridades espanholas a apresentar as suas preocupações. Abdullah escreveu que “a implacável repressão colonial continuou e intensificou-se, enchendo as prisões de patriotas saarauis. Muitas famílias foram expulsas de suas casas, assim como em Marrocos, em 1957; outros foram assassinados ou morreram nas prisões por tortura”. (p 147)

Vale a pena ressaltar que o Movimento de Vanguarda era um grupo não violento, que procurava a autonomia da Espanha até que pudesse exercer adequadamente o seu direito de autodeterminação. O governo espanhol não entendeu as intenções do movimento, o que causou alguns eventos infelizes. Como afirma SOROETA LICERAS (2001), “na altura, o governo espanhol, indubitavelmente, errou gravemente nos seus cálculos por não compreender o real apoio deste partido junto da população saaraui”. O relatório da Missão afirmava, a este respeito, que “apesar de ter sido considerado um movimento clandestino até à chegada do movimento clandestino do governo espanhol, até à chegada da Missão (Frente POLISÁRIO), parecia ser a força política dominante no território.” (p. 64)

Em 17 de junho de 1970, enquanto as autoridades de Marrocos, Mauritânia e Argélia se reuniam sobre o futuro do Saara Ocidental, dois protestos diferentes, um deles em apoio ao governo espanhol e outro, a favor do Movimento de Vanguarda - foram organizados em El Auin. FUENTE COBO e MARIÑO MENENDEZ (2006) afirmam que, como resultado, o governo espanhol tentou desarticular o protesto do Movimento de Vanguarda usando a polícia militar. Esta força não tinha conhecimento técnico para tanto e falhou relativamente ao seu objetivo. Como consequência, as autoridades enviam uma milícia da Terceira Legião para controlar a situação e dissuadir os manifestantes a todo custo. No final, a milícia abriu fogo contra saarauís, prendendo-os e desencadeando o caos na zona. Nesta linha, Abdullah esclareceu que “desde então, o movimento de libertação saaraui não cessou a luta política e a preparação do povo para o inevitável combate armado. Como resultado deste processo, a Frente Polisário nasceu, a 20 de maio de 1973. Nesta mesma data, a Polisário começou a travar um combate armado contra o colonialismo espanhol. No final de 1975, quase todo o território do Saara Ocidental, com exceção das cidades de Smara, Aaiun e Dakla, foi libertado, sob o controlo da Frente Polisário, e foi estabelecida a administração nacional.” (p. 174)

Independentemente das especulações sobre o número de baixas, estes eventos tiveram uma tremenda implicação na arena política, naquele momento. Os movimentos nacionalistas concluíram que os métodos pacíficos haviam falhado e perceberam que teriam de mudar os seus métodos no futuro, de modo a que a descolonização fosse pacífica.

Nos anos seguintes, os movimentos nacionalistas começaram a organizar as suas forças armadas nas cidades fronteiriças da Argélia e da Mauritânia, assim como no sul da Mauritânia e de Marrocos.

### ***A Frente Polisário.***

Em 1973, surge formalmente a *Frente Popular de Liberación de Saguía el Hamra y Río de Oro*, num congresso clandestino, ocorrido numa zona fronteiriça entre o Saara Ocidental e a Mauritânia, no qual Luali Mustafa Sayed foi eleito secretário-geral. O movimento define-se como um grupo árabe socialista baseado no combate armado.

O programa da Frente Polisário estabeleceu que, após o fracasso das tentativas pacíficas de descolonização e as intenções de dominação colonial espanhola, este movimento surgiria como uma afirmação popular, escolhendo os meios revolucionários violentos para alcançar a liberdade saarauí, rejeitando qualquer imposição externa no território do Saara Ocidental. Como podemos verificar, este movimento partilha as ideias dos movimentos de libertação árabes que criticam o regime de Nasser no Egito ou a Líbia de Kadafi. ASSIDON (1978) afirma que “essa posição traria graves consequências para a Frente, pois nenhum governo ocidental apoiaria – nos anos da Guerra Fria – um novo estado, aparentemente tão hostil ao modelo político ocidental”. (p. 32)

FUENTE COBO e MARIÑO MENENDEZ (2006) afirmam, neste ponto, que “nos dois anos seguintes e até à saída dos espanhóis, o Saara Ocidental testemunharia um cenário de guerrilhas contra as forças espanholas, que relatam, nos confrontos, a ocorrência de uma dúzia de mortos, contra um número indeterminado, mas provavelmente muito mais elevado, de vítimas saarauís. Com sede na Mauritânia e na Argélia, que disponibilizaram o seu território aos guerrilheiros da Polisário, com armas fornecidas pelo Muamar al-Gaddafi, da Líbia, e alimentos e roupas fornecidos pelo socialista Huari Bumedian, da Argélia, os partidos de Frente começaram a operar dentro do território controlado pelos espanhóis”. (p. 34)

Como afirma SOROETA LICERAS (2001), “a organização interna da Polisário tinha um Comité político e um Comité Executivo, ao mesmo tempo, adotando um programa político que propunha a criação de uma República Democrática Árabe baseada nos princípios do não

alinhamento, da construção do socialismo e a recuperação da riqueza nacional, com base nos princípios do não alinhamento, na construção do socialismo e na recuperação da riqueza nacional”. (p. 63)

### **Desenvolvimentos Jurídicos Significativos.**

#### ***Resoluções das Nações Unidas 1514/1960***

FUENTES COBOS (2006) afirma que “há mais de 25 anos, até aos dias atuais, a situação no Saara Ocidental encontra-se em análise, tanto pela Assembleia Geral das Nações Unidas como pelo Conselho de Segurança. A Assembleia Geral, numa multiplicidade de resoluções, sempre considerou a questão como um problema de descolonização e reafirmou o direito do povo saaraui à autodeterminação.” (p. 176)

A Carta das Nações Unidas promove o avanço político, económico, social e educacional dos habitantes dos Territórios Fiduciários e o seu desenvolvimento progressivo em direção ao autogoverno e à independência; e encoraja o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, assim como o reconhecimento da interdependência dos povos do mundo.

A Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou, em dezembro de 1960, a resolução Nº 1514 (XV). Este documento declara a necessidade de descolonizar os territórios governados pelas potências coloniais nessa altura, consagrando os direitos inalienáveis de autodeterminação em favor de todos os povos. Neste sentido, a resolução afirma que “a sujeição dos povos à subjugação, dominação e exploração estrangeiras constitui uma negação dos direitos humanos fundamentais, e é contrária à Carta das Nações Unidas, constituindo um impedimento à promoção da paz e da cooperação mundial”. Além disso, este documento consagra a relevância do direito de autodeterminação, destacando as suas características políticas, económicas e sociais.

Por fim, a resolução exprime que “todos os Estados observarão fiel e estritamente as disposições da Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a presente Declaração com base na igualdade, não interferência nos assuntos internos de todos

os Estados e respeito pelos direitos soberanos de todos os povos e respetiva integridade territorial.”<sup>8</sup>

Devemos entender que esta resolução foi aprovada num contexto em que o mundo enfrentava muitas situações de violência e subjugação das populações nativas pelas potências coloniais. Esta foi uma das razões do documento, “acreditando que o processo de libertação é irresistível e irreversível e que, para evitar crises graves, é preciso acabar com o colonialismo e todas as práticas de segregação e discriminação ao mesmo associadas”.<sup>9</sup>

É relevante neste momento referir que o Saara Ocidental foi incluído como lista de territórios não autónomos na resolução 1514/1960 da Assembleia Geral. Uma das características mais importantes deste documento é a consideração do direito à autodeterminação como um direito humano fundamental. Neste sentido, SOROETA LICERAS (2001) afirma que “por outro lado, o carácter do direito à autodeterminação dos povos como um direito humano fundamental também é uma questão indiscutível hoje, uma vez que a efetivação desse direito é considerada uma pré-condição para a existência e gozo dos demais direitos humanos fundamentais”. Assim, podemos verificar, claramente, a enorme relevância deste tema para a comunidade internacional. (p. 65)

### ***Resolução das Nações Unidas 2072/1965.***

Em 1965, a Assembleia Geral solicita ao governo espanhol que trate da situação no Saara Ocidental para garantir a independência dos seus domínios coloniais na África Ocidental. A esse respeito, a resolução afirma que “solicita urgentemente ao Governo da Espanha, como Potência administradora, que tome imediatamente todas as medidas necessárias para a libertação dos Territórios de Ifni e do Saara Espanhol da dominação colonial e, para esse fim, entre em negociações sobre os problemas de soberania apresentados por estes dois Territórios.”<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> *Resoluções das Nações Unidas 1514/1960*

<sup>9</sup> *Resoluções das Nações Unidas 1514/1960*

<sup>10</sup> *Resolução das Nações Unidas 2072/1965. P 1*

### **Parecer Consultivo ao Tribunal Internacional**

Como afirmado anteriormente, em 1974 o governo espanhol anunciou a intenção de finalmente realizar o referendo no ano seguinte. A reação de Marrocos foi dificultar a consulta ao tentar submeter o caso ao Tribunal Internacional de Justiça. O país africano fingiu apresentar o caso como um conflito hispano-marroquino. Nesse sentido, HOLPOLD (2017) afirma que “por insistência de Marrocos, esperando tanto uma afirmação legal das suas reivindicações territoriais como um adiamento *sine die* do referendo, que, de outra forma, deveria ser realizado, a Assembleia Geral da ONU solicitou ao Tribunal Internacional da Justiça um parecer consultivo sobre a questão do Saara Ocidental”. (p. 910)

No início, a Espanha recusou-se a submeter o assunto ao Tribunal Internacional através de um processo de litígio. No final, Marrocos compareceu à Assembleia Geral e propôs submeter a questão ao tribunal para parecer consultivo. Este pedido foi aprovado pela resolução N° 3292 da Assembleia Geral, numa discussão muito controversa e acesa.

A resolução N° 3292 foi adotada em dezembro de 1974, em pleno conflito armado entre grupos saarauís liderados pela Frente Polisário e a administração espanhola. Nesta linha, FUENTE COBO e MARIÑO MENENDEZ (2006) referem que “o confronto entre as posições do Poder Administrativo e as de Marrocos e da Mauritânia, constituiu uma séria dificuldade jurídica quanto ao estatuto jurídico internacional do território no momento da sua colonização por Espanha.” Nesse sentido, a Assembleia Geral decidiu solicitar ao Tribunal Internacional de Justiça "sem prejuízo da aplicação dos princípios contidos na resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral", que emitisse um Parecer Consultivo para se pronunciar o mais breve possível sobre as duas questões seguintes: 1. - O Saara Ocidental (Rio de Oro e Sakiet El Hamra) na época de sua colonização pela Espanha era um território sem dono (*Terra nullius*)? Se a resposta à primeira questão for negativa, 2.<sup>a</sup> - Que vínculos jurídicos existiam entre este território, o Reino de Marrocos e o complexo mauritano?”. (p. 149)

Do nosso ponto de vista, o parecer consultivo foi controverso e afetou grosseiramente o direito inalienável à autodeterminação do povo saarai. Assim, analisaremos, de seguida, a decisão do Tribunal Internacional de Justiça e respetivas implicações.

#### ***Assuntos Preliminares.***

O tribunal ponderou antes de se pronunciar sobre o pedido dirigido pela Mauritânia e por Marrocos para nomeação de juízes *ad hoc*. Para tal, trouxeram um precedente do Tribunal, referindo que a questão de saber se um juiz *ad hoc* deve ser nomeado é, naturalmente, uma

questão relativa à composição da Bancada e possui absoluta prioridade lógica. Tem de ser resolvido antes da abertura do processo oral e, na verdade, antes que outras questões, mesmo processuais, possam ser decididas. Até que seja resolvido, o Tribunal não pode prosseguir com o caso. É uma necessidade lógica que qualquer pedido de nomeação de um juiz *ad hoc* seja tratado como uma questão preliminar com base em uma apreciação *prima facie* dos factos e do direito.

Ouvidas as partes, o tribunal concluiu, em 22 de maio de 1975, dando provimento ao pedido de Marrocos – e admitindo a proposta do juiz deste país – e indeferindo o proposto pela Mauritânia sob o fundamento de que o parecer consultivo solicitado dizia respeito a uma disputa judicial pendente naquela época entre dois desses dois Estados: Espanha e Marrocos. SOROETA LICERAS (2001) indica que “no entanto, na nossa opinião, não há dúvida de que o tribunal adota uma opção muito clara, que afeta todo o conflito, ao afirmar que se trata de uma disputa jurídica entre dois Estados - a antiga reivindicação de Marrocos -, ignorando assim a política claramente estabelecida pelas resoluções da Assembleia Geral, que analisa o conflito no contexto da descolonização”. Como assinalou Gros Judge, da documentação fornecida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas não se pode deduzir “uma questão jurídica particular entre Marrocos e Espanha, que o parecer consultivo, no entanto, qualificou como uma disputa legal relativa ao território”. (p. 96)

SOROETA LICERAS (2001) afirma que, segundo o juiz Gros, a Assembleia Geral submeteu ao Tribunal uma questão jurídica, mas esta questão diz respeito apenas a Marrocos. Neste sentido, a única questão que deve ser analisada é “se Marrocos tem o direito de reivindicar a reintegração do território (do Saara Ocidental) no território nacional do Reino de Marrocos, a que pertencia, segundo aquele Estado, na época da colonização”. (p.97)

### ***Jurisdição do Tribunal.***

Na nossa opinião, o Tribunal não abordou esta questão corretamente. Para compreender plenamente a questão da jurisdição do Tribunal, teremos, primeiramente, de esclarecer alguns aspetos.

Os espanhóis sugeriram que as questões colocadas pela Assembleia Geral não eram legais, mas factuais ou questões de carácter puramente histórico ou académico.

SOROETA LICERAS (2001) afirma que “o Tribunal deveria ter indeferido o pedido consultivo da Assembleia Geral nos termos do artigo 65.1 do seu Estatuto, sob o argumento de que se trata de um deslocamento da questão real para questões de soberania territorial que necessariamente requerem um exame contraditório dos factos”. (p. 99)

O verdadeiro problema aqui é que o conflito do Saara Ocidental não foi apenas uma questão legal. Houve, neste caso, diversos factos históricos que necessariamente precisavam de um exame contraditório por um processo contencioso.

O Tribunal considerou que a questão apresentada pela Assembleia Geral estava enquadrada nos direitos da lei e levantava problemas de direito internacional. De seguida, o Tribunal rejeitou as alegações espanholas e afirmou que “é verdade que, para responder às questões, o Tribunal deverá determinar certos factos, antes de poder avaliar o seu significado jurídico. No entanto, uma questão mista de direito e de facto não deixa de ser uma questão jurídica, na aceção do artigo 96.º, n.º 1, da Carta e do artigo 65.º, n.º 1, do Estatuto”. Foi afirmada a opinião de que, para ser uma "questão jurídica" na aceção do artigo 65, parágrafo 1, do Estatuto, uma questão não deve ser de carácter histórico, mas deve dizer respeito ou afetar direitos ou obrigações existentes. No entanto, não há nada na Carta ou Estatuto que limite a competência da Assembleia Geral para solicitar uma opinião consultiva, ou a competência do Tribunal para a dar, a questões jurídicas relativas a direitos ou obrigações existentes”. Além disso, este órgão judicial encerra o assunto, afirmando que “de acordo com o artigo 96 da Carta e o artigo 65 do Estatuto, o Tribunal pode emitir um parecer consultivo sobre qualquer questão jurídica, abstrata ou não”.<sup>11</sup>

SOROETA LICERAS (2001) afirma que “o Tribunal não deve decidir sobre a natureza dos vínculos que possam ter existido no momento da colonização espanhola, sem antes decidir se a constatação de sua existência teria algum impacto no processo de descolonização no território”. (p. 101)

É relevante afirmar, neste ponto, que a Espanha argumentou que houve um acordo de todas as partes envolvidas sobre o reconhecimento do direito de autodeterminação do povo saaraui. Esta situação objetiva foi afastada pelo Tribunal, em grave lesão dos direitos inalienáveis dos saarauís.

---

<sup>11</sup> Caso do Saara Ocidental. Parecer Consultivo. TIJ. Recolha1975. Parágrafo 14.

O tribunal argumentou que o parecer consultivo não teria efeito obrigatório para os Estados envolvidos no conflito. Além disso, o órgão judicial afirmou que existia neste caso uma controvérsia jurídica, mas que surgiu durante os trabalhos da Assembleia Geral e em relação a assuntos que estava a tratar. Não surgiu de forma independente nas relações bilaterais.

Como vemos, o Tribunal estabeleceu que o Parecer Consultivo é dirigido à Assembleia Geral e não aos Estados envolvidos no conflito. Nesta linha, o Tribunal estabeleceu que “A questão entre Marrocos e Espanha em relação ao Saara Ocidental não é a do estatuto jurídico do território atual, mas sim dos direitos de Marrocos sobre o mesmo no momento da colonização. A resolução desta questão não afetará os direitos da Espanha hoje como potência administradora, mas ajudará a Assembleia Geral a decidir sobre a política a ser seguida para acelerar o processo de descolonização no território”<sup>12</sup>.

Neste ponto, é difícil compreender o significado desta declaração do Tribunal, e como a respetiva opinião influenciaria o direito de autodeterminação saarauí. Perguntamo-nos qual seria o propósito de avaliar os vínculos jurídicos existentes em 1884, ou como esse parecer ajudaria a Assembleia Geral a acelerar o processo de descolonização.

Nessa linha, o Juiz DE CASTRO, afirma que "quaisquer que sejam os vínculos jurídicos existentes com o território no momento da colonização espanhola, legalmente esses vínculos estão sujeitos ao direito intertemporal e, conseqüentemente, não podem ser um obstáculo à aplicação do princípio da autodeterminação”.<sup>13</sup>

### ***Questão substantiva.***

Estabelecida a sua jurisdição, o Tribunal analisou as duas questões que lhe foram submetidas por resolução da Assembleia Geral 3292 (XXIX).

O Saara Ocidental (Río de Oro e Sakiet El Hamra), na época da colonização pela Espanha, era um território de ninguém (*terra nullius*)?

Em primeiro lugar, o Tribunal considera 1884 como “a época da colonização pela Espanha”, referindo-se ao ano em que aquele país proclamou um protetorado sobre Río de Oro.

---

<sup>12</sup> Caso do Saara Ocidental. Parecer Consultivo. TIJ. Recolha 1975. Parágrafo 40

<sup>13</sup> Parecer individual do Juiz DE CASTRO, Caso do Saara Ocidental, Avis consultatif C.I.J., Recueil 1975, p. 171. Neste mesmo sentido, cfr. CARRILLO SALCEDO, J.A., «Livre determinação dos povos e integridade...» p. 49

Assim, estabelece-se o contexto temporal em que as duas questões são colocadas pelos termos do pedido, o que é importante, porque define a lei vigente naquele período.

Além disso, o Tribunal explora o significado da afirmação *terra nullius* em relação à ocupação como um dos métodos jurídicos aceites de aquisição de soberania naquele momento. Nesse sentido, o órgão judiciário considerou que “Quaisquer que sejam as divergências de opinião entre os juristas, a prática estatal do período em questão indica que os territórios habitados por tribos ou povos de organização social e política não eram considerados *terra nullius*. Isto mostra que, no caso desses territórios, a aquisição da soberania não era geralmente considerada como efetuada unilateralmente através da «ocupação» da *terra nullius* pelo título original, mas através de acordos celebrados com governantes locais”.<sup>14</sup>

Como na época da colonização espanhola o território era habitado por povos que possuíam organização social e política, o Tribunal não considerou o Saara Ocidental como *terra nullius*.

A resposta unânime do Tribunal à questão 1 é, portanto, negativa e, de acordo com os termos do pedido, passará agora à questão II.

A questão II solicita ao Tribunal que indique "quais eram os vínculos jurídicos entre este território" - isto é, o Saara Ocidental - "e o Reino de Marrocos e a entidade mauritana".

Em primeiro lugar, o tribunal explorou sobre o significado da afirmação “vínculos jurídicos” no contexto da época da colonização do Saara Ocidental pela Espanha. A esse respeito, o órgão judiciário referiu que como a frase não apresentava uma definição precisa de *terra nullius*. Nesse sentido, o significado deve ser encontrado antes no objeto e na proposta da resolução 3292 da Assembleia Geral.

Da discussão que motivou a resolução, o tribunal indica que “os vínculos jurídicos entre este território, o Reino de Marrocos e a entidade mauritana devem ser entendidos como uma referência a tais “vínculos jurídicos” que possam afetar a política a seguir na descolonização das Saara. A esse respeito, o Tribunal não podia aceitar que os vínculos jurídicos que a Assembleia Geral tinha em mente ao formular a Questão II se limitassem aos vínculos estabelecidos diretamente com o território e sem referência às pessoas que nele podiam ser

---

<sup>14</sup> Caso do Saara Ocidental. Parecer Consultivo. TIJ. Recolha1975. Parágrafo 79

encontradas. Tal interpretação restringiria indevidamente o alcance da questão, uma vez que os vínculos jurídicos são normalmente estabelecidos em relação às pessoas”<sup>15</sup>.

Uma vez estabelecido o significado da afirmação “vínculos jurídicos”, o Tribunal decidiu estudar separadamente a relação de Marrocos e da Mauritânia em relação ao Saara Ocidental.

Sobre as alegações das partes, o Tribunal estabeleceu cada uma das reivindicações. A resolução afirma que “os autos do processo deixam claro que a 'controvérsia jurídica' em questão dizia respeito a pretensões apresentadas, por um lado, por Marrocos, de que o território era então parte do Estado Sherifian e, por outro, pela Mauritânia, de que o território fazia parte da Bilad Shinguitti ou entidade mauritana”<sup>16</sup>.

Como afirmámos ao longo deste trabalho, o território do Saara Ocidental, na época, apresentava uma composição muito complexa e diversificada. Muitas tribos viviam de forma nómada, usando as muitas rotas para se deslocar pelo país à procura de recursos. Essas estradas não se limitavam ao Saara Ocidental, passando por áreas da Mauritânia, Argélia e Marrocos.

Todas as tribos praticavam a fé islâmica. “Em geral, a autoridade na tribo era conferida a um sheik, sujeito ao consentimento do “Juma'a”, isto é, de uma assembleia dos seus membros principais, e a tribo tinha o seu próprio direito consuetudinário aplicável em conjunto com a lei islâmica. Não raro uma tribo estabelecia vínculos com outra, seja de dependência ou de aliança, que eram essencialmente tribais e não territoriais, vínculos de fidelidade ou vassalagem.”<sup>17</sup>

Nesse sentido, o Tribunal indica: “Na conclusão do processo oral, como se verá, Marrocos e Mauritânia assumiram o que era quase uma posição comum sobre a resposta a ser dada pelo Tribunal à Questão II. As alegações em que baseiam, respetivamente, os vínculos jurídicos que afirmam ter estabelecido com o Saara Ocidental no momento da sua colonização por Espanha são, no entanto, diferentes e, em certa medida, opostos. O Tribunal irá, portanto, analisá-los separadamente.”<sup>18</sup>

---

<sup>15</sup> Caso do Saara Ocidental. Parecer Consultivo. TIJ. Recolha1975. Parágrafo 85

<sup>16</sup> Caso do Saara Ocidental. Parecer Consultivo. TIJ. Recolha1975. Parágrafo85

<sup>17</sup> Caso do Saara Ocidental. Parecer Consultivo. TIJ. Recolha1975. Parágrafo 88

<sup>18</sup> Caso do Saara Ocidental. Parecer Consultivo. TIJ. Recolha1975. Parágrafo 89

### ***Vínculos marroquinos.***

O tribunal referiu que os seus argumentos se baseariam em provas diretamente relacionadas com um exercício efetivo da autoridade marroquina sobre o território no momento da ocupação espanhola.

Marrocos baseou os seus argumentos em factos históricos relacionados com a conquista islâmica do norte de África e o facto de durante muitos anos ter sido o único Estado independente na área, considerando o Saara Ocidental como uma extensão geográfica natural do seu território.

A este respeito, o tribunal salientou que, na altura, existia uma organização política no Saara Ocidental, formada por diferentes tribos. Portanto, a reivindicação de soberania de Marrocos torna difícil considerar o argumento marroquino.

O tribunal referiu que “o Estado Sherifiano, na época da colonização espanhola do Saara Ocidental, era um Estado de carácter especial. O seu carácter especial consistia no facto de ter sido fundado no vínculo religioso comum do islamismo existente entre os povos e na fidelidade de várias tribos ao sultão, através de seus caids ou xeques, e não na noção de território”<sup>19</sup>.

O tribunal afirmou que os vínculos religiosos existiam em muitos lugares do mundo na época. No entanto, esse facto é insuficiente para presumir um vínculo jurídico de soberania. Não há um ato claro que comprove a autoridade política.

O Supremo Tribunal trata separadamente duas áreas distintas das ações do Marrocos: ações domésticas e internacionais.

Quanto ao aspeto doméstico, Marrocos baseou a sua reivindicação na ligação que existia entre algumas tribos nómadas saarauís e o sultão – incluindo alguns Dahirs e documentos – apontando um património cultural comum partilhado entre eles. O Tribunal referiu: “Assim, mesmo levando em conta a estrutura específica do Estado Sherifiano, o material até agora analisado não estabelece qualquer vínculo de soberania territorial entre o Saara Ocidental e aquele Estado. Não mostra que Marrocos tenha exercido uma atividade estatal efetiva e exclusiva no Saara Ocidental. No entanto, fornece indicações de que um

---

<sup>19</sup> Caso do Saara Ocidental. Parecer Consultivo. TIJ. Recolha1975. Parágrafo 95

vínculo legal de fidelidade existia no período relevante entre o sultão e alguns, mas apenas alguns, dos povos nómadas do território.”<sup>20</sup>

No aspeto externo, o governo marroquino invocou uma série de tratados e atos internacionais que indicaram as conexões políticas que sustentam a sua reivindicação. Tal como o tratado espanhol-marroquino de Marraquexe (1767); tratados celebrados com os Estados Unidos da América (1836), Grã-Bretanha (1856) e Espanha (1861) relativos ao resgate e salvamento (1861) de naufragos nas costas adjacentes ou nas proximidades das costas de Noun; O tratado anglo-marroquino de 1895, entre outros.

Além disso, Marrocos destaca uma série de atos que comprovam a projeção do sultão sobre várias tribos saarauís. A este respeito, o Tribunal Superior estabeleceu que “a análise dos vários elementos apresentados por Marrocos no presente processo não parece, portanto, ao Tribunal, estabelecer o reconhecimento internacional por outros Estados da soberania territorial marroquina no Saara Ocidental, no momento da colonização espanhola. Alguns elementos, no entanto, particularmente o material referente à recuperação de naufragos, dão indícios de reconhecimento internacional no momento da colonização da autoridade ou influência do Sultão, manifestado através do *Tekna caids*, sobre alguns nómadas do Saara Ocidental”<sup>21</sup>.

### ***Vínculos mauritanos***

Em primeiro lugar, devemos afirmar que, na época da colonização espanhola, o estado da Mauritânia ainda não estava constituído. Portanto, o Tribunal refere-se ao mesmo como a entidade mauritana.

Nesse sentido, o Tribunal afirmou que “no presente processo, a Mauritânia aceitou que a “entidade mauritana” não constituía então um Estado; e também que o atual estado da Mauritânia “não é retroativo”. Consequentemente, fica claro que não são os vínculos jurídicos de soberania do Estado que preocupam o Tribunal no caso da “entidade mauritana”, mas outros vínculos jurídicos. Segue-se também que o primeiro ponto a ser considerado pelo Tribunal é a

---

<sup>20</sup> Caso do Saara Ocidental. Parecer Consultivo. TIJ. Recolha1975. Parágrafo 107

<sup>21</sup> Caso do Saara Ocidental. Parecer Consultivo. TIJ. Recolha1975. Parágrafo 128.

natureza jurídica da "entidade mauritana", sendo que o Saara Ocidental alega que a Mauritânia tinha esses vínculos jurídicos estabelecidos no momento da colonização pela Espanha."<sup>22</sup>

A Mauritânia invoca alguns documentos que estabelecem a existência de uma ligação entre o Emir Ijil e várias tribos saarauís. As provas afirmavam que tinha sido contado naquela época que foi graças ao Emir que vários chefes tribais foram reunidos em 'Tjil; que foi sob a proteção do Emir que a delegação espanhola pôde comparecer à reunião com segurança; e que as partes dos dois tratados celebrados naquela ocasião incluíam chefes não apenas de tribos do Adrar, mas também de tribos do oeste do emirado, ou seja, do território do Rio de Oro.

A posição mauritana estava repleta de factos que dificultavam considerar um vínculo de soberania entre o povo saarai e o referido país. Sob esta consideração, o Tribunal estabeleceu que "à luz das considerações anteriores, o Tribunal deve concluir que no momento da colonização pela Espanha não existia entre o território do Saara Ocidental e a entidade mauritana qualquer vínculo de soberania, ou de fidelidade de tribos, ou de "simples inclusão" na mesma pessoa jurídica."<sup>23</sup>

O Supremo Tribunal considerou que o modo de vida tribal que dominava o território saarai à época da colonização espanhola criou uma série de ligações a partir da natureza deste modo de vida. Mas nenhum deles pode ser associado a um vínculo jurídico que dá direito a uma reivindicação de soberania. A esse respeito, o Tribunal afirmou que as tribos, nas suas migrações, tinham pastagens, terras cultivadas e poços ou charcos em ambos os territórios e os seus cemitérios num ou noutro território. Esses elementos básicos do modo de vida dos nómadas, como afirmado anteriormente neste parecer, eram, em certa medida, objeto de direitos tribais, e o seu uso era geralmente regulado pelos costumes. Paralelamente, as relações entre todas as tribos da região em questões como confrontos entre tribos e resolução de disputas também eram regidas por um corpo de costumes inter-tribais. Antes da colonização do Saara Ocidental pela Espanha, esses vínculos legais não tinham nem poderiam ter outra fonte além dos usos das próprias tribos ou da lei islâmica.

Neste sentido, podemos concluir que o Tribunal Internacional estabeleceu que, no momento da colonização espanhola, não havia elementos suficientes para sustentar as

---

<sup>22</sup> Caso do Saara Ocidental. Parecer Consultivo. TIJ. Recolha1975. Parágrafo 130.

<sup>23</sup> Caso do Saara Ocidental. Parecer Consultivo. TIJ. Recolha1975. Parágrafo 130

reivindicações de soberania marroquina ou mauritana e a aplicação da Resolução das Nações Unidas 1514 (XV).

Neste sentido, HILPOD (2017) afirma que “este parecer, emitido um ano depois, em 16 de outubro de 1975, não obstante o seu tom prudente, foi uma decepção para Marrocos (assim como para a Mauritânia), pois negava a alegada existência de títulos soberanos de Marrocos (e da Mauritânia) no território do Saara Ocidental e confirmou o direito à autodeterminação do povo saarai através da afirmação livre e genuína da sua vontade, uma vez que o território do Saara Ocidental não era *terra nullius* na época da ocupação espanhola.” (p. 911)

### ***Opiniões dissidentes.***

É importante referir que houve algumas opiniões dissidentes dentro do tribunal. Uma delas foi a declaração do Juiz Gros, que criticou a complexidade da resolução da segunda questão adotada pelo tribunal.

Neste contexto, o Juiz Gros afirmou: “O Tribunal não adotou a forma mais simples de dar sua resposta à segunda questão, pois a própria resposta, na medida em que é efetuada por referência cruzada ao parágrafo 162 da fundamentação, é enigmática, tal como o referido parágrafo, em que se constata positivamente que o que se diz serem vínculos jurídicos de fidelidade entre certas tribos nómadas do território e o Imperador de Marrocos no momento da colonização, e também outros vínculos ditos jurídicos, desta vez entre a entidade mauritana e o Território, é conjugado com uma decisão negativa quanto à existência de qualquer vínculo de soberania sobre o território por parte do Imperador de Marrocos ou da entidade mauritana, concluindo-se pela inexistência de vínculo jurídico que poderia influenciar o princípio da autodeterminação através da afirmação livre e genuína da vontade dos povos do Território”.<sup>24</sup>

Além disso, estabeleceu que a segunda parte do parágrafo 162 – referente à questão da soberania – é a única que mantém a sintonia com o parecer do pedido: “O objetivo do pedido, como referido primeiro parágrafo acima, era obter o parecer do Tribunal sobre uma reclamação do Governo de Marrocos para a reintegração do Território no território nacional de Marrocos, e, em paralelo, a reclamação do Governo da Mauritânia com base no conceito de entidade mauritana na época em questão, cujo parecer consultivo era necessário antes da prossecução

---

<sup>24</sup> Caso do Saara Ocidental. Parecer Consultivo. TIJ. Recolha1975. P 66.

da descolonização do território. Concordo com os pontos de vista e decisão do Tribunal sobre este ponto da lei.”<sup>25</sup>

Por fim, o Juiz Gros conclui que o Tribunal ultrapassou os limites da sua competência, afirmando que “Como o Tribunal não pôde realizar nenhuma investigação concreta, é inútil fazer generalizações, na falta de dados confiáveis, tendo por base que havia "fidelidade" entre o Imperador de Marrocos e "algumas" tribos nómadas, ou "alguns direitos relativos à terra", entre o Território e a entidade mauritana, quando o Tribunal seria completamente incapaz de inferir sobre as tribos envolvidas em 1884, em que medida e durante que período, nem em que exercício efetivo dos direitos relativos à terra se combinaram as tribos e a entidade mauritana, nem que tribos, nem durante que período. Compete ao tribunal apurar os factos, isto é, apurar a sua existência, e confere-lhes um significado jurídico através da sua decisão; um tribunal não pode supor a existência de factos nem deduzi-los de hipóteses não suportadas por provas.”<sup>26</sup>

O Parecer Consultivo do Tribunal Internacional foi altamente criticado por vários especialistas em direito internacional. Nesse sentido, Carrillo considera que o Tribunal perde uma grande oportunidade de esclarecer uma série de conceitos sobre o processo de descolonização, considerando, acima de tudo, o verdadeiro propósito de um parecer consultivo (p. 49). Paralelamente, Soreta Liceras (2019) indica: “De um ponto de vista mais concreto, e embora já tenhamos abordado esta questão acima, vale perguntar até que ponto a AG poderia ter ido contra a sua própria política, estabelecida através de uma interminável série de resoluções, com base numa decisão do TIJ que ela mesma havia solicitado.” (119).

Como afirmámos anteriormente, o Parecer Consultivo estabeleceu a existência de alguns vínculos jurídicos entre o povo saaraui, Marrocos e a Mauritânia. No entanto, devemos referir que a resolução nunca reconhece um vínculo de soberania.

Nesta linha, perguntamo-nos como isso afeta o direito à autodeterminação do povo saaraui. Devemos referir que a ambiguidade do parecer consultivo serviu de argumento para a invasão marroquina ao território. SORETA LICERAS (2001) escreve: “Apesar disso, acreditamos que a atitude adotada pelos membros do Tribunal nos seus respetivos pareceres foi realmente dececionante devido à sua ambiguidade. Assim, alguns criticaram o facto de o parecer não ter especificado com mais precisão os efeitos desses "vínculos jurídicos" na descolonização do território, enquanto outros ainda apontaram a inadequação de se pronunciar

---

<sup>25</sup>Caso do Saara Ocidental. Parecer Consultivo. TIJ. Recolha1975. P 67

<sup>26</sup> Caso do Saara Ocidental. Parecer Consultivo. TIJ. Recolha1975. P 68

sobre a existência de vínculos além dos estritamente legais, mas as propostas dos diferentes juízes também não eram um modelo de compromisso, pois não especificavam que efeitos teria produzido um pronunciamento afirmando a existência de vínculos de soberania sobre o processo de descolonização do Saara Ocidental.” (p.121)

Embora as conclusões finais do Parecer Consultivo tenham reafirmado o direito de autodeterminação do povo saaraui ao estabelecer que, no momento da colonização espanhola, o território não era *terra nullius*, e negando laços de soberania com Marrocos e a entidade da Mauritânia, a suavidade da declaração do Tribunal permitiu que as partes a interpretassem como a seu favor. Neste contexto, o principal derrotado com o parecer consultivo foi o povo saaraui, que ainda hoje sofre as consequências do mesmo.

O Parecer Consultivo esteve longe resolver o conflito em estudo. Além disso, muitos autores consideram que esta resolução contribuiu para agravar o problema e o legítimo direito de autodeterminação do povo saaraui.

### ***Invasão de Marrocos.***

Em 31 de outubro de 1975 – um dia após o Parecer Consultivo do Tribunal Internacional – o governo marroquino ordena a invasão do território do Saara Ocidental organizando um evento que ficou conhecido como a “Marcha Verde”, demonstrando as suas intenções puramente coloniais. O movimento deveria ser pacífico, mas, na verdade, tal não aconteceu. ZOUBIR (1996), citando Neuberger, afirma que “a “Marcha Verde” de 350.000 marroquinos (civis e soldados) invadiu o território. A Marcha foi o prelúdio da (re)colonização do Saara Ocidental por Marrocos. Deve enfatizar-se que o Saara Ocidental não se trata de um caso em que um território se separou de um país reconhecido. De facto, a POLISÁRIO - fundada em 1973 por nacionalistas saarauís para libertar o território - procura a autodeterminação dentro das fronteiras coloniais espanholas, respondendo, assim, pela relativa facilidade com que o Estado proclamado foi admitido na OUA, em 1984.” (p. 5)

Importa referir, neste momento, que mais de 350.000 pessoas marcharam para o território do Saara Ocidental. Chamavam-se “verdes” porque esta é uma cor sagrada para a religião islâmica. Um dos argumentos utilizados por Hassan II foi, de facto, o Parecer Consultivo do Tribunal Internacional de Justiça. Nesse sentido, HILPOLD (2017) afirma que “Marrocos de facto ignorou esta opinião e orquestrou, no seu lugar, a chamada “Marcha Verde”, uma transferência de população de Marrocos para o Saara Ocidental com o objetivo

de ocupar este território não apenas militarmente, mas também com a clara intenção de mudar a estrutura da população no caso de ocorrência de um referendo.” (p. 911)

Como referido anteriormente, o governo marroquino usou o Parecer Consultivo mal interpretado a seu favor político, como argumento para justificar a invasão, afirmando: “O nosso direito foi reconhecido e o Tribunal Internacional de Justiça respondeu que o Saara nunca foi *terra nullius* antes da ocupação espanhola. Reconheceu a existência de laços jurídicos de soberania e vassalagem entre os reis de Marrocos e o povo do Saara. Então, o que resta a ser feito, caríssimos? As portas do Saara foram legalmente abertas para nós, o mundo inteiro reconheceu que o Saara nos pertence desde o início dos tempos. Tudo o que precisamos fazer, portanto, é ocupar o território.”<sup>27</sup>

É interessante destacar as palavras de Saez Herrera (2012): “O governo marroquino apenas reconheceu a parte da decisão que afirmava o vínculo de fidelidade entre o sultão e as tribos do Saara. Em termos da Lei Islâmica, esta era uma afirmação de soberania e, em conclusão, não havia necessidade de um referendo para integrar o Saara Ocidental em Marrocos.” (p. 23)

Também é relevante recordar as palavras do Representante Permanente de Marrocos nas Nações Unidas: “O Tribunal Internacional de Justiça, no seu parecer consultivo, reconheceu formalmente os vínculos históricos de fidelidade entre o Sultão e as tribos que tradicionalmente vivem no território do Saara ocidental. Além disso, na opinião de Marrocos, as populações do território já tinham exercido de facto a autodeterminação e declararam-se a favor da devolução do território a Marrocos. A prova mais recente disso (...) foi o juramento de fidelidade ao rei de Marrocos feito em nome das tribos saarianas, numa cerimónia ocorrida segunda-feira, 4 de novembro, no palácio de Agadir, por El Hadj Khatri, Presidente da Yema'a.”<sup>28</sup>

A este respeito, ABDULLAH (1981) indica que “o exército marroquino invadiu o território saarauí, iniciando assim uma política de destruição total e de extermínio físico do povo saarauí. As tropas espanholas, localizadas na fronteira entre Marrocos e o Saara Ocidental, recuaram e voltaram-se contra a população civil, impedindo-a de partir para as zonas libertadas, controladas pela Frente Polisário”. (p.10)

---

<sup>27</sup> GAUDIO, A., «Le dossier du Sahara Occidental», op. cit., p. 272 y s

<sup>28</sup> Relatório do Secretário-Geral da ONU DOC S/11863 (1975).

O governo espanhol reagiu pedindo uma reunião do Conselho de Segurança com base no artigo 35 da Carta das Nações Unidas, para dissuadir a invasão marroquina. A Espanha afirmou que a marcha fora contra os direitos de autodeterminação dos saarauís e o espírito da política de descolonização das Nações Unidas.

Após analisar o conflito, o Conselho de Segurança apresentou o “Plano Waldheim”. Este documento propunha a retirada das forças espanholas no território e o estabelecimento de uma administração internacional a fim de convocar um referendo que finalmente permitisse ao povo saarai exercer de uma vez por todas o seu legítimo direito à autodeterminação. Nesse sentido, SORETA LICERAS(2001) afirma que “esta solução permitiria à ONU assumir a supervisão de um verdadeiro processo de autodeterminação mas, como os acontecimentos infelizmente corroboraram pouco depois, o otimismo do SG era injustificado, especialmente tendo em conta a intransigência da posição marroquina, que havia abandonado a ideia de autodeterminação.” (p. 132)

Apesar da resolução da Assembleia Geral nº 377 de 1975, em que as Nações Unidas insistiam que o governo de Marrocos parasse a marcha, esta decisão não teve efeito real. Por fim, em novembro de 1975, a Espanha anunciou as negociações com Marrocos e a Mauritânia sobre os territórios do Saara Ocidental. ABDULLAH (1981) states: “O governo espanhol, tendo pedido uma reunião do Conselho de Segurança para deter a 'marcha de invasão', em vez de informar as Nações Unidas sobre a invasão armada, anunciou que, «de acordo com os princípios das Nações Unidas», tinha assinado um tratado com Marrocos e a Mauritânia, em que o território seria repartido entre os dois estados, ambos compensando economicamente a Espanha com uma parte na exploração das riquezas saarauís. Tropas marroquinas e mauritanas substituíram a força colonial espanhola e os signatários do Acordo Tripartite de Madrid tentaram impor ao mundo, e às Nações Unidas, o argumento de que o dossier da «descolonização do Saara Ocidental» estava agora encerrado.” (p. 11)

### ***Os acordos de Madrid.***

Para compreender plenamente os acordos de Madrid, devemos primeiro enfatizar a situação interna que Espanha estava a atravessar.

Em outubro de 1975, o general Franco sofreu vários ataques cardíacos, entrando em coma por alguns dias. Esta situação teve, naturalmente, um grande impacto no mapa político espanhol. Nesse sentido, SAEZ HERRERA (2012) refere: “O Primeiro Ministro Arias

Navarro, o Ministro do Gabinete do Primeiro Ministro Antonio Carro, o líder do Movimento Nacional, o partido único da Espanha, José Solís e o alto escalão militar chefiado por Carlos Fernández Vallespín e Manuel Gutiérrez Mellado preferiram entregar o território a Marrocos do que enfrentar um cenário de pesadelo: um Saara independente socialista e uma guerra colonial por um território do qual a Espanha teria de sair de qualquer forma.” (p. 24)

Por outro lado, a ministra dos Negócios Estrangeiros Cortina Mauri foi a favor da manutenção do direito à autodeterminação do povo saaraui, em conformidade com o direito internacional. Além disso, AMANKWAH (1982) afirma: “Por uma curiosa reviravolta dos acontecimentos, acentuada pela debilidade e subsequente morte do general Franco e a ascensão de seu jovem filho, o príncipe Juan Carlos, à liderança na Espanha, a Espanha deu uma cambalhota, inverteu a posição que detinha até ao momento e concordou em negociar com Marrocos e a Mauritânia sobre o Saara espanhol.” (p. 36)

No meio deste cenário complicado, Hasan II estava determinado a forçar um acordo sem a participação das Nações Unidas. Finalmente, em novembro de 1975, ocorreram os acordos de Madrid e a Espanha entrega o Saara Ocidental ao Marrocos e à Mauritânia. Nesse sentido, HILPOLD (2017) escreve que “finalmente, no final da ditadura do presidente Franco, em 1974, a Espanha concordou em realizar um referendo sob os auspícios e supervisionado pela ONU, durante os primeiros seis meses de 1975.” (p. 910)

### ***Declaração de Princípios***

A 14 de novembro de 1975, Espanha, Marrocos e Mauritânia assinaram a Declaração de Princípios sobre o Saara Ocidental.

As partes afirmaram que assinaram o tratado “com o maior espírito de amizade, compreensão e respeito pelos princípios da Carta das Nações Unidas e levaram a resultados satisfatórios, de acordo com o firme desejo de entendimento entre as partes e o seu objetivo de contribuir para a manutenção da paz e da segurança internacionais.”<sup>29</sup>

As partes concordaram que a Espanha formaria uma administração temporária em participação com Marrocos e a Mauritânia. Nesse sentido, o segundo parágrafo da declaração afirma: “Em conformidade com a referida determinação e de acordo com as negociações

---

<sup>29</sup> Terceiro relatório do Secretário-Geral em cumprimento da Resolução 379 (1975) do Conselho de Segurança relativa à situação do Saara Ocidental UN DOC S/11880 17 de novembro de 1975 Anexo 1 1.

preconizadas pelas Nações Unidas com as partes afetadas, a Espanha procederá imediatamente à instituição de uma administração temporária no Território, da qual participarão Marrocos e a Mauritânia em colaboração com o Yema'a e para a qual serão transferidas todas as responsabilidades e poderes referidos no número anterior. Fica assim acordado que serão nomeados dois Vice-Governadores nomeados por Marrocos e pela Mauritânia para assistir o Governador-Geral do Território no desempenho das suas funções. O término da presença espanhola no Território será concluído até 28 de fevereiro de 1976, o mais tardar.”<sup>30</sup> Além disso, as partes comprometeram-se a informar a Assembleia Geral das Nações Unidas acerca dos termos acordados na declaração.

A declaração apresentava vários compromissos secretos. Nesse sentido, Hodges afirma que “o tratado continha cláusulas secretas que beneficiavam os interesses da Espanha na área. No que diz respeito à sua participação na Fos Bucraa, a Espanha manteria 35 % das ações da empresa e os restantes 65 % seriam distribuídos entre Marrocos e a Mauritânia.”<sup>31</sup>

A Espanha garantiu alguns benefícios económicos tradicionais do território, negociando com Marrocos. Nesse sentido, SAEZ HERRERA (2012) indica que “o governo espanhol negociou uma garantia dos seus direitos tradicionais de pesca na área e conseguiu impor uma moratória para a futura procura marroquina para os presídios, assim como uma compensação económica para os cidadãos espanhóis forçados deixar o Saara espanhol.” (p. 46)

É relevante mencionar as palavras de Hans Corell: “Em 14 de novembro de 1975, foi concluída em Madrid uma Declaração de Princípios sobre o Saara Ocidental, entre Espanha, Marrocos e Mauritânia (“o Acordo de Madrid”), segundo a qual os poderes e responsabilidades da Espanha, como o Poder administrador do Território, foram transferidos para uma administração tripartite temporária. O Acordo de Madrid não transferiu a soberania sobre o Território, nem conferiu a nenhum dos signatários o status de potência administradora, status que a Espanha sozinha não poderia transferir unilateralmente. A transferência da autoridade administrativa sobre o Território para Marrocos e a Mauritânia em 1975 não afetou o status internacional do Saara Ocidental como Território Não Autónomo.”<sup>32</sup>

---

<sup>30</sup> DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE O SAHARA OCIDENTAL POR ESPANHA, MARROCOS E A MAURITÂNIA. Parágrafo 2.

<sup>31</sup> Hodges, *The Western Saharans*, relatório 40, página 10. London, Minority Rights Group, 1984

<sup>32</sup> Carta datada de 29 de janeiro de 2002 do Subsecretário Geral de Assuntos Jurídicos, o Conselheiro Jurídico, dirigida ao Presidente do Conselho de Segurança, Hans Corell

É relevante trazer à tona as declarações do Representante Permanente da Espanha na Carta que estabelece que “O Governo espanhol tem repetidamente indicado que tem feito tudo para conseguir uma descolonização rápida em condições pacíficas e com respeito pelas opiniões da população de o território. A persistência de circunstâncias fora de seu controlo impossibilitou até agora a organização da consulta popular prevista nos acordos de 14 de novembro de 1975 e na resolução 3458 B 3458 B (XXX).”<sup>33</sup>

SORETA LICERAS (2001) afirma: “Em 10 de dezembro de 1975, a AG adotou as resoluções 3458 A (XXX) e 3458 B (XXX). 3458 B (XXX) que, embora contivessem elementos claramente contraditórios entre si, concordavam com o direito à autodeterminação do povo saaraui. As intervenções militares de Marrocos no Saara Ocidental e da Indonésia em Timor Leste romperam com a política de descolonização que as Nações Unidas vinham a defender e a aplicar desde o final dos anos 1960.” (p. 144) Nesse sentido, Amankwah (1981) refere que “como resultado, a partir daquele momento, a Organização passou a estar envolvida numa dupla face esquizofrénica, procurando satisfazer os partidários de duas posições absolutamente irreconciliáveis e antagónicas.” (p. 52) Também vale mencionar a posição do governo da Argélia, que foi partilhada pela maioria das nações do mundo. Este país defendeu que a divisão do Saara Ocidental foi contrária a todo o direito internacional, que defende o direito à autodeterminação dos povos.

Podemos apreciar a já mencionada posição antagónica da Assembleia Geral ao analisar as Resoluções 3458 A (XXX) e 3558 B (XXX). A resolução 3458 A (XXX) reúne os argumentos da Argélia, defendendo os direitos de autodeterminação dos povos de acordo com a tradição da Assembleia Geral, solicitando ao governo espanhol que tome as medidas necessárias para a realização de um referendo. Por outro lado, a resolução 3458 B (XXX) solicita à administração interna "que tome todas as medidas necessárias para que a população saaraui originária do território possa exercer o seu direito inalienável à autodeterminação". Esta mudança reconhece a legitimidade dos acordos e da ocupação do território. Claramente, esta posição deixou para trás o direito fundamental de autodeterminação saaraui. Esta decisão foi realmente controversa e a sua aprovação obteve na tangente os votos necessários.

Em 26 de Fevereiro de 1976, o Governo espanhol escreveu ao SG para o informar de que, dada «a persistência de circunstâncias alheias à sua vontade» que o impediram de

---

<sup>33</sup>Carta de 26 de fevereiro de 1976 do Representante Permanente da Espanha junto às Nações Unidas, dirigida ao Secretário-Geral

organizar a consulta da população prevista nos Acordos Tripartidos de Madrid e, em conformidade com n.º 2 desses acordos, "encerra definitivamente a sua presença no território do Saara", e considera-se a partir desse momento "exonerado de qualquer responsabilidade internacional pela administração" do território.

Nesta linha de pensamento, HILPOLD afirma que “quando ficou claro, porém, que Marrocos não estava interessado em conceder uma oportunidade real de autodeterminação ao povo saaraui, a Espanha, em 1976, tomou isso como uma desculpa fácil e saiu de cena, deixando o povo saaraui, perante o qual a Espanha havia gerado uma clara responsabilidade ao colonizá-lo. Não há dúvida de que assim a Espanha não cumpriu com as suas obrigações”. (p. 911)

Além disso, AMANKWAH (1982) indica que “a divisão do Saara Ocidental está completa. A parte norte foi reivindicada por Marrocos e a parte sul pela Mauritânia. Uma guerra de atrito está em andamento entre as forças da POLISÁRIO (*Frente Popular de Liberación de Saguía el Hamra y Río de Oro*) apoiadas pela Argélia, e as forças da Mauritânia e Marrocos, agravando o problema dos refugiados da ONU.” (p. 37)

Como afirmámos antes, na nossa opinião, o status internacional do Saara Ocidental não mudou com os Acordos de Madrid. SAEZ HERRERA (2012) indica o seguinte sobre o Saara Ocidental: “Ainda está listado como um Território Não Soberano, cuja descolonização deve ser concluída. As Nações Unidas reconhecem que Marrocos atualmente controla o território de facto, mas nem a Assembleia Geral nem qualquer outra organização internacional jamais reconheceu que o domínio efetivo da ex-colónia espanhola constitui um título justo para a soberania marroquina. Não houve sequer uma *Subrogatio Iuris* na condição de poder administrador e a Espanha continua o seu papel de poder administrativo *de jure*, de acordo com o Direito Internacional.” (p. 47)

É relevante afirmar, que desde 1979, após o acordo mauritano saaraui, Marrocos passou a administrar por conta própria o território do Saara Ocidental. No entanto, podemos apreciar a posição das Nações Unidas sobre o assunto, citando Hans Corell: “Após a retirada da Mauritânia do território, em 1979, após a conclusão do acordo mauritano-saaraui, de 19 de agosto de 1979, Marrocos passou a administrar sozinho o território do Saara Ocidental. Marrocos, no entanto, não está listado como a potência administradora do território na lista de

Territórios Não Autónomos das Nações Unidas e, portanto, não transmitiu informações sobre o Território, de acordo com o Artigo 73 e a Carta das Nações Unidas.”<sup>34</sup>

### ***Nulidade dos Acordos de Madrid***

Em primeiro lugar, embora as autoridades espanholas o negassem naquele momento, o Acordo de Madrid é, de facto, um tratado internacional regido pelo direito internacional. Nesse sentido, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados define que “tratado significa um acordo internacional celebrado por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos e qualquer que seja a sua designação particular.”<sup>35</sup>

Muitos autores concordam que os Acordos de Madrid são nulos. GONZALEZ CAMPOS (1977) estabelecem que “os acordos são radicalmente nulos e sem efeito, porque o seu objetivo e finalidade era privar um povo do direito à autodeterminação e independência. Mas, partindo desta primeira consideração, vejamos em que argumentos se basearam aqueles que defendem a validade dos acordos para depois fazer o mesmo com aqueles que concluem pela sua nulidade.” (p. 4)

Entre os que alegam a nulidade dos Acordos de Madrid, encontramos quatro argumentos principais.

Em primeiro lugar, alguns autores estabelecem que os acordos são nulos em função dos sujeitos envolvidos neste tratado. Nesse sentido, VILLAR (1982) afirma que “nenhum dos Estados Contratantes tinha o poder de dispor de um território e de um povo que lhe fosse estranho, pois, por meio desses acordos, o território é entregue por quem não tem legitimidade ao mesmo a quem não tem direito a ele. Quem não tem legitimidade para fazê-lo, a quem não tem direito a isso.” (p 346) E tudo isso ocorreu contra a política de descolonização das Nações Unidas.

Em segundo lugar, encontramos o argumento da falta de legitimidade da Espanha com base no carácter de território não autónomo do Saara Ocidental. Além disso, os Acordos de Madrid são considerados um ato de provisão e não de mera administração. Nesse sentido,

---

<sup>34</sup> Conselho de Segurança da ONU, Carta datada de 29 de janeiro de 2002 do Subsecretário-Geral para Assuntos Jurídicos, o Conselheiro Jurídico, dirigida ao Presidente do Conselho de Segurança <http://www.arso.org/Olaeng.pdf>

<sup>35</sup> Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Ocorrida em Viena, a 23 de maio de 1969

BARBIER (2001) refere que “a Espanha não poderia dispor livremente do Saara, nem mesmo transferir a sua administração para outros países, algo que o artigo 73 da Carta não autoriza em nenhuma circunstância.” (p.170).

Além disso, alguns autores alegam a falta de legitimidade de Marrocos e Mauritânia para concluir os acordos. De lembrar que o Tribunal Internacional de Justiça estabeleceu que não havia qualquer vínculo de soberania entre estes países e o território do Saara Ocidental. Neste sentido, SORETA LICERAS (2001) citando a resolução ORGA 26235(XXV), afirma que “na nossa opinião, mesmo que tenha havido algum tipo de ligação no passado, isso não poderia ter prejudicado de forma alguma o direito do povo saaraui à autodeterminação. Ao celebrar os acordos, esses Estados violaram a proibição de obstruir o exercício do direito à autodeterminação pelos povos sob dominação colonial, contida na Resolução 2.625 da Assembleia Geral da ONU de dominação colonial, contida na Resolução 2.625 (XXV).” (p. 157)

Por fim, alguns autores também estabelecem a nulidade dos Acordos de Madrid com base no seu objeto. Nesse sentido, SORETA LICERAS (2001) indica que “os acordos também são nulos devido ao seu objeto, pois violam princípios estruturais da ordem internacional, como o direito à autodeterminação dos povos (norma cujo caráter *ius cogens* defendemos) e a obrigação dos Estados de cumprirem suas obrigações internacionais de boa fé”. O facto de os acordos afetarem o direito de autodeterminação do povo saaraui, torna o tratado nulo pelo respetivo objeto.

### **Acordos de Rabat**

Em 14 de abril de 1976, foi assinada em Rabat a Convenção sobre a Linha de Fronteira Estatal estabelecida entre a República Islâmica da Mauritânia e o Reino de Marrocos. Nesse acordo, os dois países delimitaram as suas fronteiras dividindo o território do Saara Ocidental. De notar que, no tratado, as partes mencionam o parecer consultivo do Tribunal Internacional de Justiça, “emitido pelo Tribunal Internacional de Justiça, em 16 de outubro de 1975, reconhecendo a existência de vínculos jurídicos de fidelidade entre o Rei de Marrocos e algumas das tribos que vivem no território do Saara e a existência de direitos, incluindo alguns

direitos relativos à terra, que constituíam vínculos jurídicos com a entidade mauritana.”<sup>36</sup> Também invocam os Acordos de Madrid e a reunião da Jemaa, em fevereiro de 1976.

O artigo 1º estabelece que “As Altas Partes Contratantes decidiram, de comum acordo, que a fronteira estatal estabelecida entre a República Islâmica da Mauritânia e o Reino de Marrocos será definida por uma linha reta, a partir do ponto em que a costa atlântica cruza o paralelo 24 Norte até ao ponto de interseção do paralelo 23 Norte com o meridiano 13 Oeste; a intersecção dessa linha reta com a atual fronteira da República Islâmica da Mauritânia constitui o limite sudeste da fronteira do Reino de Marrocos”. Além disso, reivindicam a soberania sobre o espaço e o subsolo de cada território.

Naturalmente, estes acordos falham pela mesma razão que os Acordos de Madrid. Essa situação foi declarada pelo governo da Argélia que os considerou nulos. Nesse sentido, SORETA LICERAS (2001) afirma que “Numa primeira abordagem da questão, pode-se afirmar que os acordos sobre a partilha do território são indiscutivelmente contrários ao direito internacional, pois violam o direito à autodeterminação do povo saaraui, violam a política geral de descolonização da ONU e violam, entre outros, a Resolução 3458 B (XXX), que analisámos anteriormente e que, aliás, foi a que, aliás, teve os votos favoráveis da Mauritânia e Marrocos.” (p.167)

Como podemos constatar, a divisão física do território que reivindica poder de soberania é uma violação incontestável do direito de autodeterminação do povo saaraui. Além disso, é contrário ao tribunal internacional e ao *jus cogens*.

### **O Acordo Mauritano - Polisário**

Em 10 de agosto de 1979, o governo da República Islâmica da Mauritânia celebrou um acordo com os representantes da *Frente Popular de Liberación de Saguía el Hamra y Río de Oro*, renunciando definitivamente, às reivindicações territoriais do Saara Ocidental, colocando um ponto final à guerra com a frente POLISÁRIO. Nesse sentido, SAEZ HERRERA (2012) escreve que “em 1979 o novo governo chefiado pelo Coronel Heydallah assinou um acordo de paz com a Polisário. No entanto, Marrocos anexou o terço do território cedido à Mauritânia nos Acordos de Madrid para evitar o pleno reconhecimento da condição de Estado do Saara

---

<sup>36</sup>Convenção sobre a linha de fronteira estatal estabelecida entre a República Islâmica da Mauritânia e o Reino de Marrocos. p. 1

Ocidental no Rio De Oro.” (p. 30) Portanto, a República Islâmica da Mauritânia estabeleceu a sua neutralidade em relação ao conflito do Saara Ocidental.

Vale ressaltar que nas considerações do acordo, as partes afirmaram que “o compromisso das partes mauritana e saarai de escrupuloso respeito pelos princípios invioláveis das Cartas da Organização da Unidade Africana (OUA) e das Nações Unidas sobre os direitos dos povos à autodeterminação e a intangibilidade das fronteiras herdadas da era colonial (...)”<sup>37</sup>

Em conclusão, a República Islâmica da Mauritânia “declara solenemente que não tem e não terá quaisquer reivindicações territoriais ou outras sobre o Saara Ocidental” comprometendo-se a retirar-se da implacável guerra do Saara Ocidental.

### **Emergência da RASD e dos campos de refugiados na Argélia**

FUENTES COBOS (2006) afirma que “embora os dirigentes da Frente Polisário tenham apelado à população para que não abandonasse as aldeias e vilas para organizar a resistência interna, as atrocidades cometidas em Hausa, Edcheria e Farsia fizeram com que grande parte dos habitantes do Saara se dirigisse para o interior à procura de segurança perante a repressão marroquina.” (p. 67)

Este foi o início de um grande movimento do povo saarai para a fronteira argelina. Nesse sentido, BANK e VAN HEUER (2007) referem que “no final de 1975 e início de 1976, os primeiros refugiados chegaram perto da cidade de Tindouf, a 30 quilómetros da fronteira argelina-marroquina. Desde então, quatro grandes campos de refugiados foram estabelecidos, onde vivem agora 140.000 pessoas” (p. 607)

O governo marroquino não teve misericórdia para com a população saarai fugitiva. A este respeito, BOURKHARI (2004) afirma que “a invasão do Saara Ocidental em novembro de 1975 provocou um êxodo maciço da população civil. A longa travessia do deserto, sem comida e água suficientes, no meio de um inverno desértico, teve um tremendo custo social para a população civil, principalmente para as crianças. O inverno do deserto teve um tremendo custo social para a população civil, particularmente crianças, lactantes e mulheres grávidas e idosos, mulheres lactantes ou grávidas e idosos. Parte dessas populações, localizadas em

---

<sup>37</sup> Acordo Mauritano-Saarui assinado em Alpiers, a 10 de agosto de 1979. P 1 .

marcha em acampamentos de barracas frágeis, seria, em fevereiro de 1976, alvo da força aérea marroquina, que utilizou napalm e bombas de fragmentação, armas proibidas internacionalmente, na localidade de Umdreiga.” (p. 4)

Aqueles que se estabeleceram nos campos de refugiados saarauís vivem em condições muito difíceis. Não é difícil imaginar como é viver em condições realmente precárias, no deserto, um lugar com mudanças extremas de temperatura e onde a água é muito difícil de encontrar. Em consequência, muitas pessoas começaram a adoecer, tornando-se muito difícil para o povo saaraui manter-se firme e resistir. Nesta linha, FUENTES COBOS (2006) refere que “no entanto, a taxa de mortalidade nos campos era tão alta, especialmente entre as crianças, e o perigo de ataque marroquino tão grande, que a Frente Polisário foi obrigada a enviar pessoas para Tindouf, na Argélia, onde cerca de 5.000 exilados já viviam já antes de a Espanha ter abandonado o território” (p. 68). Também é relevante mencionar as palavras de PICHEL e VIVAL (2017): “o teor de iodo na água potável nos campos de refugiados saarauís foi analisado para avaliar a controvérsia na origem da prevalência do bócio nesta população. Foi realizada uma revisão sobre a presença de iodo na água potável relatada na literatura, juntamente com as normas e diretrizes internacionais para ingestão de iodo e concentração de iodo na água potável também foram consultadas.” (p. 16) Consequentemente, hoje em dia, é muito difícil encontrar pessoas nascidas em 1975 nos campos de refugiados.

Podemos concluir que o aleitamento materno exclusivo ou predominante foi baixo entre as crianças saarauís refugiadas. Emagrecimento e baixo peso eram comuns e mais prováveis de ocorrer se os lactentes não fossem exclusivamente ou predominantemente amamentados. Essas descobertas apoiam as atuais recomendações internacionais de amamentação e sugerem que há uma necessidade urgente de promover práticas de alimentação infantil nos campos de refugiados do Saara. Devido à salinidade do solo, os saarauís dos campos de refugiados não são autossuficientes, por isso hoje dependem da ajuda internacional para cobrir as suas necessidades primárias. Nesta situação, é muito difícil construir uma sociedade estável na qual as pessoas se possam apoiar. Nesse sentido, BESENYŐ (2010) afirma que “No entanto, existem alguns obstáculos, nomeadamente, não há empregos disponíveis nos acampamentos ou mesmo nos territórios vizinhos, pelo que não há esperança para a população, que está condenada à pobreza.” (p.5)

Sobre a organização dos campos, LOPEZ GUARCH (1989) afirma que “Os campos de refugiados, situados em Tindouf, formavam dairas ou comunas, em número não superior a

vinte, e ostentavam os nomes das diferentes localidades do Saara Ocidental. Na base, a população estava distribuída em grupos de onze integrantes que, como resultado do trabalho, se reuniam com frequência. Em cada daira, o trabalho era supervisionado pelo Comité Popular.” (p.7)

### ***A nacionalidade dos Saarauís***

Os Acordos de Madrid deixaram por resolver uma questão muito importante: a nacionalidade do povo saarauí. Normalmente, quando um território é transferido de um estado para outro, a população adquire a nacionalidade do novo país. No entanto, este não foi o caso no processo de descolonização do Saara Ocidental.

Como referido, em 1958, o Saara Ocidental foi reconhecido como uma província espanhola. A partir desse momento, os habitantes do território foram regidos pelas leis espanholas, o que incluía a nacionalidade das pessoas, também. A este respeito, SAEZ HERRERA (2012) afirma que “Nem a comunidade internacional nem a Espanha reconheceram a anexação do território a Marrocos e Mauritânia. Portanto, a população não adquiriu uma nova nacionalidade dos Estados ocupantes, que careciam de um justo título de posse do território, de acordo com o Direito Internacional. Além disso, a Espanha também se recusou a reconhecer a RASD porque o status legal do Saara Ocidental é determinado nos Acordos de Madrid (p.51) Em consequência, o abandono espanhol do território do Saara Ocidental provocou uma situação muito complicada e única.

Pelo decreto régio 2258/1976, o governo ibérico tentou resolver esta situação, conferindo aos habitantes o direito de manter a nacionalidade espanhola. Esta opção tinha de ser declarada perante o juiz do registo civil da sua residência, em Espanha. Como podemos constatar, esta opção disponibilizada pelo governo espanhol era muito limitada e difícil de realizar. Nesse sentido, RUIZ MIGUEL (1999) afirma que “O decreto não mencionava a possibilidade de optar pela nacionalidade através do registo consular, tornando o processo extremamente difícil face à situação de ocupação e guerra. O *ulpianus dictum ultra posse nemo obligatum* (não se pode ser obrigado a fazer o impossível) não só restringe o efeito jurídico do regulamento, como também o anula. O objetivo era forçar os saarauís a adotar outra nacionalidade ou se tornar apátridas”. (p. 3) Esta parece ser mais uma violação grosseira dos direitos fundamentais saarauís, por parte do Governo espanhol.

SAEZ HERRERA (2012) destaca o parecer dos Tribunais espanhóis na matéria, referindo que “O Supremo Tribunal, em sentença de 28 de outubro de 1998, estimou o caso do Sr. Badadi Mohamed Mulud, um Saaraui que reivindicava a nacionalidade espanhola alegando que nunca teve qualquer outra nacionalidade que não a espanhola de origem, como todos os saarauís nascidos antes de novembro de 1975. O Tribunal decidiu que o requerente gozava da nacionalidade espanhola com base na “Posesión de Estado”, prevista no art. 18 Código Civil. A “Posesión de Estado” confere a nacionalidade espanhola por meio de consolidação. A posse e uso continuado da nacionalidade espanhola por 10 anos, de boa fé e com base em título inscrito no Registo Civil, habilitará o indivíduo a permanecer com nacionalidade espanhola. Não obstante, o Tribunal evitou a polémica, ao declarar a legalidade do RD 2258/1976.” (p. 53)

Nesta linha, podemos concluir que o decreto não tinha o poder de decidir sobre a nacionalidade espanhola relativamente ao povo saaraui.

### **Emergência da RASD**

Desde os Acordos de Madrid, a Frente Polisário planeava declarar um Estado Saaraui independente.

Nesse sentido, em 27 de fevereiro de 1976, verifica-se a proclamação da independência da República Árabe Saaraui Democrática.<sup>38</sup>

LOPEZ GUARCH (1989) afirma que “A proclamação da RASD significou, para os nacionalistas saarauís, além de uma tentativa de preencher um vácuo político no Saara, a reorganização, ao mesmo tempo, da população saaraui que fugira para a Argélia. Eles próprios, ao redigir a nova Constituição, definem as bases sobre as quais assenta o seu Estado.” (p.2)

Também nesta carta, o povo saaraui exprimiu a necessidade de acabar com o colonialismo e o respeito ao direito inalienável à liberdade absoluta e ao direito fundamental à autodeterminação dos povos. A carta proclama a constituição de um Estado independente e soberano, governado por um sistema democrático, com confissão islâmica.

O país estabeleceu o seu governo em março de 1976. A este respeito, KALICKA-MIKOŁAJCZYK (2020) afirma que “consequentemente, em março daquele ano, foi formado

---

<sup>38</sup> Carta de Proclamação da Independência da República Árabe Saharai Democrática Bir lehlou, 27 de fevereiro de 1976.

o Governo, que era composto (e ainda é) por membros quase exclusivamente da Frente Polisário. O governo foi reconhecido pela Argélia a 6 de março de 1976. Desde então, as autoridades estatais estão exiladas na cidade de Tinduf, na Argélia, e controlam cerca de 25% do território do Saara Ocidental”. (p. 2)

Além disso, o documento estabelece que “O Povo Árabe da República Democrática Árabe Saaraui, tendo decidido defender sua independência e integridade territorial e exercer o controle dos seus recursos e riquezas naturais, luta ao lado de todos os povos amantes da paz pela manutenção dos valores fundamentais de paz e segurança internacional, afirmam o seu apoio a todos os Movimentos de Libertação dos povos sob o domínio colonialista.”<sup>39</sup>

Em dezembro de 2015, foi adotada a Constituição da República Árabe Saaraui Democrática. O seu preâmbulo afirma que “O povo saaraui que é um povo árabe, africano e muçulmano, que decidiu declarar guerra de libertação em 1973, sob a liderança da Frente POLISÁRIO, para libertar a pátria do colonialismo e posteriormente da ocupação, continuando assim a longa resistência, que nunca parou durante a história do nosso povo, para defender a sua liberdade e dignidade”<sup>40</sup>

A Constituição está dividida em capítulos, abordando todas as questões fundamentais para estabelecer o Estado Saaraui, como a divisão administrativa do território, os direitos das pessoas, a língua e religião oficiais, a bandeira nacional e o Estado democrático. Nesse sentido, LOPEZ GUARCH (1989) afirma que “O segundo capítulo declara que o RASO é parte integrante da nação árabe, da família africana e da comunidade dos povos do Terceiro Mundo. O terceiro capítulo afirma que a religião oficial do estado é islâmica e o idioma é o árabe. A sétima garante a liberdade de afirmação para todos os cidadãos, educação, saúde e proteção social, como direitos fundamentais de todos os cidadãos.” (p. 5)

### **Ação da Organização da Unidade Africana**

Segundo SORETA LICERAS (2001), a ação da OUA no conflito terá uma importância decisiva no seu desenvolvimento, pois dará apoio incondicional às aspirações saarauís. As peculiaridades do caso do Saara Ocidental, em que, como no caso de Timor Leste, se sobrepõem uma colonização europeia e uma subsequente ocupação por um Estado vizinho,

<sup>39</sup> Carta de Proclamação da Independência da República Árabe Saaraui Democrática Bir lehlou, 27 de fevereiro de 1976 p. 2.

<sup>40</sup> Constituição da República Árabe Saaraui Democrática. Preâmbulo.

levaram o Governo de Marrocos a sustentar que o direito à autodeterminação pertence apenas às populações de territórios administrados por estrangeiros que possuem diferenças óbvias de caráter.

É relevante destacar o artigo 20º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que estabelece que:

*“Todos os povos têm o direito à existência. Têm o direito inquestionável e inalienável à autodeterminação. Deverão determinar livremente seu status político e procurar o seu desenvolvimento económico e social de acordo com a política que escolheram livremente. Os povos colonizados ou oprimidos terão o direito de se libertarem dos laços de dominação, recorrendo a qualquer meio reconhecido pela comunidade internacional. Todos os povos têm direito à assistência dos Estados que são parte da presente Carta na sua luta de libertação contra a dominação estrangeira, seja política, económica ou cultural.”*

Devemos salientar que a OUA tratou o reconhecimento do direito de autodeterminação do povo saaraui desde 1976, nas suas reuniões anuais, reconhecendo a Frente Polisário como um movimento de libertação. No entanto, embora o reconhecimento da Frente POLISÁRIO como movimento de libertação nacional fosse adiado indefinidamente, a questão da admissão da RASD na OUA não deveria ser adiada. Assim, durante a 15ª Conferência de Chefes de Estado e de Governo, a OUA decidiu criar um Comité ad hoc, composto por cinco Chefes de Estado e sob a liderança do Presidente da Organização, Gaafar Mohamed Nimeri, com o objetivo de procurar uma solução do conflito compatível com o direito à autodeterminação. Na referida conferência ficou definido que as partes “decidem criar, para este fim, um Comité ad hoc composto por pelo menos cinco Chefes de Estado da OUA, incluindo o Atual Presidente da Organização, e confiar-lhe a consideração de todos os dados sobre a Questão do Saara Ocidental, entre os quais, o exercício do direito dos povos deste território à autodeterminação.”<sup>41</sup>

Nesse sentido, SORETA LICERAS (2010) afirma: “De imediato foi formado um Subcomité para visitar a região com o objetivo de estabelecer as medidas necessárias para restaurar a paz e a segurança internacionais. Um cessar-fogo imediato também foi solicitado às Partes para permitir que o Subcomité desempenhasse suas funções.” (p. 76)

---

<sup>41</sup> Resoluções da Assembleia de Chefes de Estado e de Governo adotadas nas suas quinze sessões ordinárias. P. 6

No ano seguinte, antes do início da 17ª reunião, a RASD solicitou a admissão permanente como membro legítimo da Organização da Unidade Africana. Isto causou uma enorme crise dentro da OUA. Marrocos argumentou que a República Árabe Saaraui Democrática não tinha as condições exigidas pela Comunidade Internacional para ser reconhecida como Estado soberano. Além disso, disseram que este reconhecimento violaria os artigos 4, 27 e 28 da Carta da Organização da Unidade Africana.

É relevante destacar o texto dos artigos 27 e 28 da referida Carta.

*Artigo 27: “Qualquer questão que possa surgir sobre a interpretação desta Carta será decidida pelo voto de dois terços da Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da Organização”.*

*Artigo 28: “Qualquer Estado africano soberano independente pode, a qualquer momento, notificar o Secretário-Geral da sua intenção de aderir a esta Carta. 2. O Secretário-Geral, ao receber tal notificação, enviará uma cópia da mesma a todos os Estados Membros. A admissão é decidida por maioria simples dos Estados-Membros. A decisão de cada Estado Membro será transmitida ao Secretário-Geral, que, ao receber o número necessário de votos, comunicará a decisão ao Estado interessado.”*

Como podemos ver, Marrocos alegou que esta era uma questão de interpretação que devia ser decidida por uma maioria coligada da Assembleia. Além disso, Marrocos defendeu que o processo estabelecido devia ser respeitado. É relevante assinalar que os Estados que se opunham ao reconhecimento da República Árabe Saaraui Democrática ameaçaram deixar a organização se esta situação se mantivesse.

Entretanto, as Nações Unidas mantiveram o direito de autodeterminação do povo saaraui. Neste sentido, KALICKA-MIKOŁAJCZYK (2020) refere: “exortaram também Marrocos a “aderir ao processo de paz” e recomendaram que a Frente Polisário como “representante do povo do Saara Ocidental participe plenamente em qualquer procura de uma solução política duradoura e definitiva para a questão”. (p. 36)

Na XVIII Conferência de Chefes de Estado e de Governo da OUA, realizada em junho de 1981, em Nairobi, Quênia, face à admissão aparentemente inevitável da RASD, e como último recurso para o evitar, o rei Hassan II, que participou da Conferência, decidiu aceitar pela primeira vez a organização de um referendo no território. Nesse sentido, SORETA LICERAS (2010) afirma: “Apesar das dúvidas suscitadas pela sua palavra, dúvidas que viriam a ser corroboradas numa conferência de imprensa, quando num exercício de cinismo, o monarca alauita apontou - esclarecendo o alcance da aceitação do referendo de autodeterminação do

povo saarauí - que «as circunstâncias podem fazer com que um Chefe de Estado, por razões circunstanciais, diga coisas que não dirá no dia seguinte, ou vice-versa (. ...)». Esta decisão foi um marco no processo, pois constituiria o ponto de partida para as negociações que originaria, anos depois, o Plano de Liquidação.” (p. 80)

A este respeito, Zoubir (1996) indica: “Após alguma diplomacia extenuante, a OUA conseguiu que o rei Hasan II de Marrocos subscrevesse o conceito de um plebiscito. Os seus esforços, no entanto, estavam destinados a não avançar mais, devido a uma série de fatores: a falta de experiência da OUA em realizar com sucesso referendos semelhantes noutros lugares da África, a recusa de Marrocos em negociar diretamente com a POLISÁRIO e as simpatias pró-saarauís de um número crescente de estados membros da OUA. Esses estados reconheceram o estado no exílio da POLISÁRIO, a República Árabe Saarauí Democrática (RASD), proclamada pela POLISÁRIO a 27 de fevereiro de 1976

Pela Resolução 103 (XVIII), a OUA criou um novo comité, encarregue da organização do referendo e de alcançar o cessar-fogo no território. Nesse sentido, o SIDI (2013) afirma que “Os esforços de assentamento africanos culminaram na adoção pela Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da OUA, reunida em sua Décima Nona Sessão Ordinária em Adis Abeba, de 6 a 12 de junho de 1983, da resolução AHG /Res. 104 (XIX) no Saara Ocidental. A decisão reafirmou, em letra e espírito, a resolução AHR/Res. 103 (XVIII) sobre o Saara Ocidental, adotada anteriormente. Exortou as partes em conflito, o Reino de Marrocos e a Frente POLISÁRIO a empreenderem negociações diretas com vista a um cessar-fogo, para criar as condições necessárias para um referendo pacífico e justo para a autodeterminação do povo do Saara Ocidental, um referendo sem quaisquer constrangimentos administrativos ou militares, sob os auspícios da OUA e da ONU.<sup>42</sup> Infelizmente, o Governo Marroquino recusou-se a retirar as suas tropas do território durante a realização do referendo, tornando extremamente difícil a sua organização.

Embora a ação da Organização de Unidade Africana não tenha cumprido a sua missão de realizar o referendo, é de salientar que pela primeira vez temas como a questão a colocar no referendo, a retirada das tropas de ambos lados do território e o estabelecimento de um período transitório de administração foram discutidos pela primeira vez.

---

<sup>42</sup> Disponível em: <https://www.pambazuka.org/global-south/oauau-and-question-western-sahara>

Em relação à questão da inclusão da República Árabe Saaraui Democrática como membro permanente da Organização da Unidade Africana, o Secretário-Geral afirmou que se tratava de uma questão puramente administrativa. Neste sentido BARBIER (1982) afirma que “Por esta razão, entendendo-se que após consulta individual a cada Estado Membro e, uma vez que a maioria simples de cada um dos Estados Membros se tenha manifestado a favor da matéria, o Secretário-Geral poderia proceder à notificação do Estado em questão sobre a sua admissão.” (p. 172). Paralelamente, SORETO LICERAS (2010) afirma: “O facto é que a porta aberta para a solução geral do conflito saaraui, que pressupunha a aceitação por Marrocos da realização de um referendo, foi motivo suficiente para que a questão da admissão da RASD não ser levantada, pelo menos até à Conferência da OUA seguinte.” (p 80)

### **O Reconhecimento Internacional da RASD.**

Como sabemos, uma das questões mais importantes quando um novo estado surge é o seu reconhecimento internacional.

A este respeito, FUENTES COBOS (2006) afirma que “em segundo lugar, a proclamação pela Frente Polisário da “República Árabe Saaraui Democrática” (RASD, 27-2-1976), abriu caminho tanto a vários atos de reconhecimento da nova Estado por terceiros Estados, como à admissão da referida República como Estado membro da Organização da Unidade Africana.” (p. 153)

Há uma série de requisitos que um país soberano deve cumprir para ser reconhecido internacionalmente. Os elementos mais importantes que um Estado deve ter são a ocupação permanente do território, os povos que o habitam e o governo. No caso Saaraui, alguns desses requisitos não foram totalmente adquiridos pela República Árabe Saaraui Democrática. No entanto, alguns autores afirmam que, em alguns casos, podemos fazer uma interpretação flexível para superar as dificuldades que um povo subjugado pode encontrar. Neste sentido, FUENTES COBOS (2006) refere: “No entanto, num contexto de luta armada contra um domínio colonial, é também evidente que os requisitos de Estado se tornam mais flexíveis e, em todo o caso, que a futura criação de uma nova entidade estatal recebe uma legitimidade muito ampla. Quanto mais a nova entidade estatal recebe uma legitimidade muito ampla, mais a sua condição de Estado ainda fictícia é reconhecida.” (p. 154)

Desde que a República Democrática Árabe Saaraui foi fundada, diferentes Estados em todo o mundo reconheceram-lhe legitimidade. Nesse sentido, KALICKA-MIKOŁAJCZYK

afirma: “Até agora, a RASD foi reconhecida por 84 estados, 34 dos quais acabaram por retirar esse reconhecimento. Além disso, os parlamentos nacionais dos seguintes países votaram pelo reconhecimento do estado saarauí: Chile (2009), Austrália (2004), Brasil (2014), Suécia (2012). Além disso, a RASD é parte de vários tratados multilaterais (Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1986), Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (1992), Área de Livre Comércio Continental Africana (2018), Convenção Africana de Prevenção e Combate à Corrupção (2003), Convenção da União Africana para a Proteção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África (2009), Pacto de Não Agressão e Defesa Comum da União Africana (2005), Convenção da Comissão Africana de Energia (2006), Convenção sobre a Prevenção e Combate ao Terrorismo (2002)”. (p.38)

Além disso, a República Árabe Saarauí Democrática participa como membro e observador em várias organizações internacionais como a União Africana, a Nova Parceria Estratégica Asiático-Africana, a Conferência Permanente dos Partidos Políticos da América Latina e Caraíbas, o Comité dos Serviços de Inteligência e Segurança da África, Coligação Internacional contra Desaparecimentos Forçados e Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, entre outros.

Como afirma KALICKA-MIKOŁAJCZYK (2020) “em suma, é necessário afirmar que a adesão da RASD à União Africana e outras organizações internacionais, exercendo o direito ativo e passivo de legado, concluindo acordos internacionais bilaterais com a Mauritânia e Marrocos (os supracitados), a obrigação de respeitar a Convenção de Genebra de 12 de Agosto de 1949 sobre a proteção das vítimas de guerra, ou a possibilidade de fazer uso do direito de *ius standi*, fornecem amplas provas que falam a favor do reconhecimento da personalidade jurídica da RASD na forma concedida aos Estados pelo direito internacional.” (p. 44)

### **Situação Jurídica do Saara Ocidental**

Desde 1963, o Saara Ocidental permanece classificado pela lista das Nações Unidas como um território não autónomo, de acordo com o artigo 73.º da Carta das Nações Unidas que afirma: “Os membros das Nações Unidas que têm ou assumem responsabilidades pela administração dos territórios cujos povos ainda não atingiram o pleno grau de autogoverno reconhecem o princípio de que os interesses dos habitantes desses territórios são primordiais e aceitam como uma confiança sagrada a obrigação de promover ao máximo, dentro do sistema de paz internacional e segurança estabelecidos pela presente Carta, o bem-estar dos habitantes

desses territórios.” Assim, e conforme estabelecido neste trabalho, a situação do Saara Ocidental deve ser incluída na Resolução 1514 (XV), que visa o exercício do direito fundamental à autodeterminação do povo saaraui.

Vale a pena lembrar a afirmação de Hans Corell, na sua carta de 2002, estabelecendo que “a transferência das responsabilidades administrativas do Reino de Espanha para o Reino de Marrocos e a República Islâmica da Mauritânia em 1975 não exerceu influência sobre o estatuto do Saara Ocidental como território não autónomo.”<sup>43</sup>

Nesse sentido, como afirma KALICKA-MIKOŁAJCZYK (2020), “em relação a isso, o Saara Ocidental torna-se um território dependente em processo de descolonização no entendimento deste artigo, o que também significa que é o terceiro sujeito do direito internacional. Claramente, é preciso sublinhar também o facto de que não é o chamado “território disputado”, dado que, de acordo com o direito internacional, é um território no qual ocorre um conflito que visa a demarcação das suas fronteiras. Decorre da redação do artigo 73 da Carta das Nações Unidas que o “poder administrativo” significa “os Estados membros da ONU que têm a responsabilidade de administrar as áreas dependentes” (p. 40)

As Nações Unidas nunca reconheceram Marrocos como o poder administrativo do Saara Ocidental. Devemos dizer que, até agora, a Espanha continua apontada como a potência administradora do Saara Ocidental na lista da ONU. Podemos afirmar ainda que Marrocos é uma potência ocupante. Nas palavras dos regulamentos de Hauge, um território é considerado ocupado quando é realmente colocado sob a autoridade de um exército hostil.

### **O Acordo de Paz.**

Em 1986, as Nações Unidas, após a fracassada estratégia da Organização da Unidade de África para resolver o conflito no Saara Ocidental, retomaram a sua ação neste campo.

Em dezembro de 1985 pela Resolução 40/50, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, com 96 votos a favor e 7 contra, a retoma da sua ação no conflito do Saara Ocidental. A este respeito, ZOURBI (1994) afirma que “A resolução endossou as grandes linhas da estratégia da OUA para desarmar as tensões no território e realizar um plebiscito sem quaisquer

---

<sup>43</sup> Conselho de Segurança da ONU, Carta datada de 29 de janeiro de 2002 do Subsecretário-Geral para Assuntos Jurídicos, o Conselheiro Jurídico, dirigida ao Presidente do Conselho de Segurança. <http://www.arso.org/Olaeng.pdf>

constrangimentos administrativos ou militares. A Assembleia Geral também apelou ao secretário-geral da ONU, Javier Perez de Cuellar, para desse o seu melhor para unir Marrocos e a POLISÁRIO e iniciar sérios preparativos para um referendo. Perez de Cuellar iniciou uma série de "conversas de proximidade" na sede da ONU em Nova York, através das quais os dois protagonistas puderam trocar opiniões sem a necessidade de se encontrarem pessoalmente. Essas conversações geraram um resultado pouco expressivo, pois as atitudes das duas partes não foram reconciliadas na medida necessária para um maior progresso, terminando em fracasso, em maio de 1986” (p.6).

É relevante destacar a Resolução 621 (1988)/adotada pelo Conselho de Segurança na sua 2826ª reunião, em 20 de setembro de 1988<sup>44</sup>, “tomando nota do acordo de princípio dado pelo Reino de Marrocos e pela Frente Popular para a *Liberación de Saguia el-Harnra y de Rio de Oro*, em 30 de agosto de 1988, às propostas conjuntas do Secretário-Geral e do atual Presidente da Organização da Unidade Africana, ansioso por apoiar estes esforços com vista à realização de um referendo para a autodeterminação do povo do Saara Ocidental, organizado e supervisionado pelas Nações Unidas, em cooperação com a Organização da Unidade Africana”.

Após esta resolução, as Nações Unidas e a Organização para a Unidade Africana formaram uma comissão para recolher informações sobre o estado real do conflito.

ZOUBIR (1996) afirma: “Depois que uma nova resolução foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU, no outono de 1987, exortando o secretário-geral a perseverar os seus esforços para organizar um referendo, as Nações Unidas e a OUA acabaram por decidir que uma Missão Técnica conjunta UN-OUA fosse enviada a Marrocos e ao Saara Ocidental para recolher informações e avaliar os problemas inerentes a um referendo sobre a autodeterminação. Isto incluía determinar as identidades e o paradeiro dos eleitores saarauís elegíveis entre uma população bastante grande e historicamente nómada, com poucos registos escritos de nascimentos, óbitos, casamentos e movimentos dentro e perto da antiga colónia espanhola.” (p. 4)

Neste contexto, as Nações Unidas propuseram um plano que visava um tratado de paz entre Marrocos e a República Árabe Saaraui Democrática. Nesse sentido, FUENTES COBOS (2006) afirma que “em 1988, o Secretário-Geral das Nações Unidas, juntamente com o

---

<sup>44</sup> Resolução 621 (1988) / adotada pelo Conselho de Segurança na sua 2826ª reunião, a 20 de setembro de 1988. P. 1

Presidente da Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana, apresentou um “plano de resolução” aprovado pelo Conselho de Segurança e aceite pelas partes, a 30 de agosto daquele ano. O grande significado jurídico da aceitação deste plano não pode ser ignorado no processo de paz.” (p. 157) Contudo, no final, as tentativas do Conselho de Segurança para resolver o conflito saaraui falharam.

Nesse sentido, SORETA LICERAS (2001) afirma: “Neste contexto de otimismo, aberto no processo que segue o “Princípio do Acordo”, a Resolução 44/88 sublinha a satisfação da AG pelas conversações em Marraquexe, realizadas diretamente entre o Rei de Marrocos, HASSAN II, e uma delegação de alto nível da Frente POLISÁRIO, esperando que tais encontros se realizem com maior frequência, na convicção de que o diálogo direto entre as partes em conflito contribuirá para o conclusão da questão saaraui” (p. 238).

### ***O Plano de Regularização.***

Em 1988, o Secretário-Geral das Nações Unidas, juntamente com o Presidente da Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana, apresentou um "plano de regularização" aprovado pelo Conselho de Segurança e aceite em princípio pelas partes, a 30 de agosto daquele ano.

Esse plano estabeleceu, em primeiro lugar, a realização de um referendo imparcial, livre de qualquer restrição militar. Por outro lado, este plano exigia a nomeação pelo Conselho de Segurança de um Representante Especial com responsabilidade única e exclusiva por todos os assuntos relativos ao referendo, a organização de um referendo justo e imparcial e a condução do mesmo. Além disso, o plano estabeleceu um cessar-fogo, que devia ser garantido por um grupo de responsáveis da parte das Nações Unidas.

Sobre o período de transição, o secretário-geral afirma que, embora comece com a entrada em vigor do cessar-fogo e termine quando os resultados do referendo forem oficializados, "as Nações Unidas continuariam a ser responsáveis por monitorizar a retirada de tropas marroquinas ou a desmobilização das tropas da Frente POLISÁRIO, dependendo do resultado do referendo". Além disso, ZOUBIR (1996) afirma que “amplamente semelhante ao plano da OUA, o plano de Perez de Cuellar previa a retirada parcial e/ou confinamento em bases supervisionadas dos exércitos marroquino e POLISARIO, o envio de cerca de 2.000 tropas de paz da ONU, polícia civil e administradores para manter um cessar-fogo abrangente e um plebiscito”. (p.6)

SORETA LICERAS (2001) afirma: “Ao referir-se à campanha do referendo, e mais especificamente às medidas que considera necessárias para assegurar o caráter livre do referendo, o SG observa, entre outros, que seu Representante Especial deve “garantir a liberdade de circulação, a segurança da população, a liberdade de expressão, reunião e imprensa” e “permitir a organização e realização de reuniões políticas, assembleias, manifestações e marchas”. (p. 257)

Em relação aos eleitores do referendo, todos os saarauís inscritos no recenseamento realizado em 1974 pelas autoridades espanholas e maiores de 18 anos teriam direito a voto. Além disso, os refugiados saarauís residentes fora do território seriam registados com a assistência do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, designado para o efeito pelo Representante Especial.

Finalmente, uma vez concluído o censo, o povo do Saara Ocidental deveria escolher livre e democraticamente entre a independência e a integração com Marrocos, sendo que ambas as partes se comprometeram a aceitar o resultado do referendo.

Devemos salientar que a definição das pessoas com direito de voto foi uma questão crucial para manter seguro o direito de autodeterminação saarai. ZOUBIR (1996) afirma que “Mas quase simultaneamente ao momento em que presença da ONU no território foi estabelecida, Marrocos procurou alterar a composição do grupo de eleitores, movendo milhares de pessoas de Marrocos para o Saara Ocidental e solicitando que todos os pedidos de voto fossem avaliados pela Comissão de Identificação (p.5)

FUENTES COBOS afirma: “O Plano de Implementação previa que o Representante Especial nomeado pelo Secretário-Geral fosse assistido por um Representante Especial Adjunto e um grupo composto por pessoal civil, militar e policial civil das Nações Unidas, que estariam sob o seu comando e direção. Esse grupo seria denominado Missão das Nações Unidas para o Referendo no Saara Ocidental (MINURSO). Foram prestados diversos esclarecimentos sobre as responsabilidades e atribuições das unidades que deveriam compor a MINURSO: unidade civil, unidade de segurança e unidade militar. Em 17 de maio de 1991, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou por consenso o orçamento da MINURSO.” (p. 159). A escolha do povo saarai seria entre a integração com Marrocos ou a independência. Após o anúncio dos resultados do referendo, ou as tropas marroquinas teriam que se retirar do território, ou, se os eleitores favorecessem a integração com Marrocos, as forças da POLISÁRIO teriam então de ser dissolvidas.” (p. 6)

Estas são as principais regras que se prendiam com o acordo de Marrocos e da Frente Polisário para a criação do órgão eleitoral e que acabaram por não cumprir a sua missão, por falta de vontade política para cumprir os compromissos de princípio alcançados em 1988, como mencionado acima.

Infelizmente, este processo não teve sucesso no final. A esse respeito, SORETA LICERAS (2001) afirma: “Com essas premissas, tudo parecia indicar que as pré-condições para a implementação do Plano de Assentamento já estavam sobre a mesa. No entanto, apesar da instalação da MINURSO no território, questões relacionadas com a preparação do censo, que como veremos mais adiante será o verdadeiro cavalo de batalha do referendo, produziram a paralisação prática do processo.” (p. 240)

Vale a pena trazer uma conclusão final de ZOUBIR (1996): “a intensa atividade diplomática no Conselho de Segurança da ONU marcou os últimos dias de 1991. A França procurou uma resolução que incluísse os novos critérios do secretário-geral. Os políticos franceses resistiram à ideia de um estado saaraui, temendo que uma vitória saaraui derrubasse a monarquia e desestabilizasse o estado marroquino. Mas outros membros do Conselho, especialmente os Estados Unidos, representados pelo embaixador Thomas Pickering, bem como alguns países africanos como o Zimbábue, pressionaram a França a reter o apoio aos planos de Perez de Cuellar e entregar o assunto ao novo secretário-geral para uma possível reconsideração.” (p. 8)

### *A ação de Boutros-Ghali*

Em 1992, o Conselho de Segurança reconheceu que o referendo não ocorreria na data estipulada. Nesse sentido, SORETA LICERAS (2001) afirma que “Já no seu primeiro relatório ao Conselho de Segurança, no qual destacava a impossibilidade de realizar o referendo na data prevista (janeiro de 1992) devido às contínuas divergências na interpretação da implementação do Plano de Paz, propunha um prazo máximo de três meses para chegar a um acordo para pôr fim a essas diferenças e recomendava que o mandato dos elementos militares da MINURSO se limitasse a verificar o cessar-fogo” (p.261).

Em 1993 a Comissão de Identificação liderada por Jensen iniciou os seus esforços para resolver as divergências dos partidos quanto à definição dos eleitores do referendo, sendo que várias propostas foram apresentadas pelo Secretário-Geral para chegar a um acordo entre as partes.

No final, as novas decisões do secretário-geral não adotariam um rumo diferente do do seu antecessor. Nesse sentido afirma que “Ainda que a chegada de BOUTROS-GHALI como Secretário-Geral da ONU tenha conferido uma nova vida ao Secretariado e renovado as esperanças de que o processo saísse do impasse em que se encontrava, o facto é que não traria inovações substanciais para a política do seu antecessor no cargo: sucessivos relatórios vão insistir nas grandes dificuldades em dar continuidade ao processo de paz, para posteriormente propor a redução progressiva das operações da MINURSO.” (p. 262)

Neste sentido, o relatório do Secretário-Geral afirma que “Resumindo este conjunto mais importante de desenvolvimentos, Boutros-Ghali abordou sucintamente o problema básico: as diferenças entre Marrocos e a POLISÁRIO refletiam as «posições fundamentalmente divergentes das partes no estabelecimento do eleitorado, uma parte (ou seja, Marrocos) querendo tornar todas as pessoas que são saarianas elegíveis para participar no referendo, e a outra (ou seja, a POLISÁRIO) querendo limitar o eleitorado tanto quanto possível aos contados no Território em 1974.”<sup>45</sup>

O secretário-geral criticou a posição dos partidos e convidou-os a aceitar a proposta de compromisso para acelerar o processo de definição dos eleitores. O relatório de 10 de março de 1994 também continha uma sugestão sobre três opções que as Nações Unidas poderiam tomar em relação ao conflito do Saara Ocidental e a ação da MINRUSO sobre o mesmo. A primeira opção seria continuar com o referendo apesar da cooperação marroquina ou Polisário. Nesse sentido, o Secretário-Geral estimou que as atribuições da MINRUSO estariam cumpridas até ao final do ano. A segunda opção que o Secretário-Geral sugeriu às Nações Unidas foi a de continuar a cooperação com as partes para procurar um acordo entre ambas. Finalmente, a última opção apresentada por Boutros-Ghali propunha que os esforços das Nações Unidas no conflito do Saara Ocidental fossem suspensos por um tempo determinado, ou indefinidamente, para recenseamento eleitoral.

A situação de conflito do Saara Ocidental parecia estar, mais uma vez, perto de um colapso no seio das Nações Unidas. Nesse sentido, ZOUBIR (1996) afirma que “como já havia feito duas vezes, o Conselho de Segurança da ONU, por unanimidade, aprovou a Resolução 907 em 29 de março de 1994, rejeitando as implicações drásticas da primeira e terceira opções, e instalando que a Comissão de Identificação continuasse o seu trabalho no verão de 1994. Também solicitou que os esforços de conciliação continuassem, apesar das divergências, e que

---

<sup>45</sup> Nações Unidas, A Situação do Sahara Ocidental: Relatório do Secretário-Geral, S/1994/283.

a MINURSO fosse reavaliada numa data futura (não especificada). O Conselho de Segurança da ONU acolheu a proposta de compromisso do secretário-geral sobre os critérios de elegibilidade estabelecida no seu relatório de março de 1994, mas referiu pouco a favor, embora não tenha rejeitado a proposta de imediato.” (p 10)

Como podemos verificar, apesar das novas tentativas das Nações Unidas no sentido da realização do referendo, o direito fundamental à autodeterminação saaraui foi novamente negado.

### ***Kofi Annan-James Baker***

Em Dezembro de 1996 Kofi Annan foi eleito como novo Secretário-Geral das Nações Unidas, nomeando como enviado para o Saara Ocidental o antigo Secretário de Estado dos EUA, James Baker, que deu um impulso ao processo. A importância do mediador e a sua enorme experiência, posta ao serviço da tarefa que lhe foi confiada pela ONU, permitiram o início de negociações diretas de alto nível entre a Frente Polisário e Marrocos, que culminou nos acordos de Houston de 16 de setembro 1997. A esse respeito, Kofi Annan afirmou, no seu relatório de 1997, que “Com estes acordos, bem como a boa vontade e o espírito de cooperação demonstrados durante as conversações, as principais questões contenciosas que impediram a implementação do Plano de Liquidação foram satisfatoriamente resolvidas...”<sup>46</sup>

BOUKHARI (2004) afirma que, “depois de Houston, a MINURSO conseguiu desbloquear, em dezembro do mesmo ano, e finalizar o processo de identificação do eleitor em janeiro de 2000. Dos quase 200.000 pedidos de participação no referendo, a maioria dos quais eram preenchidos pelo governo marroquino, a ONU concluiu que 86.000 provaram ser saaraus para efeitos do referendo. Era um número próximo de uma atualização científica do último censo espanhol, de 1974.” (p.9)

Mais uma vez, Marrocos manifestou a sua intenção de impedir o pleno exercício do direito à autodeterminação do povo saaraui, apresentando 130 mil recursos contra a lista elaborada pela ONU e dificultando a continuação do processo. A esse respeito, BOUKHARI (2004) afirma: “Isto implicava construir a vontade política de avançar. No entanto, isso será notado por sua ausência, e a Organização iniciou uma reviravolta, já anunciada de forma tímida, mas clara no parágrafo 28 de 6 de dezembro de 1999, do relatório do Secretário-Geral,

---

<sup>46</sup> Relatório ao Conselho de Segurança S/1997/742 de novembro de 1997.

mas com suficiente clareza. Tal mudança levaria na direção oposta aos objetivos do Plano de Regularização e da própria descolonização. Foi a faceta surpreendente do lado negro da burocracia no comando da ONU.” (p. 11)

### **A Exploração dos Recursos Naturais.**

O território do Saara Ocidental é rico em muitos recursos minerais e pesca. Nesse sentido, SMITH (2011) afirma que “o Saara Ocidental situa-se no extremo do seu deserto homónimo e possui uma longa costa no Oceano Atlântico. O território é rico em recursos naturais, incluindo depósitos de fosfato de alta qualidade em quantidades substanciais em Bou Craa e uma pesca oceânica abundante. A prospeção do território para minerais e petróleo está bem assegurada, dado o desenvolvimento bem-sucedido desses recursos nas proximidades da Mauritânia e de Marrocos.” (p. 7)

É relevante destacar a resolução da Assembleia Geral 46/64, de 11 de dezembro de 1991, que tem por finalidade proteger os recursos naturais do território não autónomo. Este documento estabelece que “a exploração e pilhagem de territórios coloniais e não autónomos por interesses económicos estrangeiros, em violação das resoluções pertinentes das Nações Unidas, constitui uma grave ameaça à integridade desses territórios”<sup>47</sup>.

Nessa linha, SMITH (2011) afirma: “A obrigação de obter o consentimento das pessoas que vivem nos territórios não autónomos para o desenvolvimento dos seus recursos naturais soberanos advém das duas Resoluções da Assembleia Geral no seio do processo de autodeterminação da ONU: Resoluções 1514 (XV) e 1541 (XV) de 14 de dezembro de 1960. A Resolução 1514 afirma que os povos podem, para seus próprios fins, dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais... com base no princípio do benefício mútuo e lei internacional” (p 9).

Além disso, o ponto 34 da agenda da 63ª sessão da Assembleia Geral e outras atividades que afetam o interesse dos territórios não autónomos afirma que “medidas legislativas, administrativas ou outras em relação aos seus nacionais e às pessoas jurídicas sob a sua jurisdição que possuem e operam empresas nos Territórios Não Autónomos, que prejudiquem

---

<sup>47</sup> Resolução da Assembleia Geral 46/64 de 11 de dezembro de 1991.

os interesses dos habitantes desses territórios, a fim de pôr fim a tais empreendimentos”<sup>48</sup>. Como afirma SAEZ HERRERA (2012), “Este quadro legal foi completado com a carta de 2002 acima mencionada dirigida ao Presidente do Conselho de Segurança por Hans Corell, Subsecretário Geral para Assuntos Jurídicos. O parecer refletiu sobre a legalidade dos contratos assinados pelas autoridades marroquinas com empresas estrangeiras para a exploração de recursos minerais e prospeção de petróleo offshore do Saara Ocidental” (p. 54).

Quanto ao povo saaraui, nunca poderia beneficiar da riqueza da sua terra. Desde a ocupação espanhola em 1885 até agora, uma potência estrangeira negou-lhe a propriedade legítima dos recursos naturais do Saara Ocidental. Mesmo após os Acordos de Madrid, os recursos naturais do território foram divididos pelas partes do acordo.

Nesse sentido, SMITH (2011) estabelece que “Três protocolos não divulgados vieram com os Acordos de Madrid, permitindo que a Espanha continuasse a atividade piscatória e participasse da operação de Fosboucraa. Os protocolos não foram tornados públicos até depois de 2009. O primeiro previa que a Espanha tivesse acesso exclusivo de terceiros estados aos recursos saarauís até aderir à Comunidade Económica Europeia, em 1986, altura em que a responsabilidade pela gestão das pescas dos estados membros e pela elaboração de tratados passou a ser do Comunidade, mais tarde Comissão Europeia.” (p. 4)

### **O conflito do Saara perante os Tribunais da União Europeia**

Em fevereiro de 1996, a União Europeia assinou um acordo de associação com o Reino de Marrocos, representando a linha de partida nos fortes laços comerciais de ambas as partes. Este foi o primeiro de muitos acordos entre ambos. Nesta linha, a HILPOLD afirma que “no cumprimento deste acordo, as partes celebraram, a 13 de dezembro de 2010, um acordo de Liberalização (“Acordo de Liberalização 2010”). Este acordo foi aprovado pela Decisão 2012/497/UE do Conselho, de 8 de março de 2012, e entrou em vigor em 1 de outubro de 2012. A Decisão 2012/497 do Conselho serviu de base para atacar o Acordo de Liberalização de 2010 através do sistema judiciário da União” (p. 913).

Neste sentido, a Frente POLISÁRIO afirmou por carta do seu delegado da União Europeia que lhe competia, “em nome do povo saaraui, repetir as anteriores comunicações à

---

<sup>48</sup>Sexagésima terceira sessão da Assembleia Geral, Ponto 34: Atividades económicas e outras que afetem os interesses dos povos dos Territórios Não Autónomos. <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N08/476/91/PDF/N0847691.pdf?OpenElement>

Comissão de que a pesca dos navios europeus nas águas do Saara Ocidental, nos termos de um acordo com o Reino de Marrocos, é contrário aos interesses e desejos do povo do Saara Ocidental e, portanto, contrário ao direito internacional. As águas adjacentes à costa do Saara Ocidental não são de Marrocos, como confirmado pela declaração da República Árabe Saaraui Democrática (RASD) mas de uma Zona Económica Exclusiva em 21 de Janeiro de 2009. Esta foi uma declaração e exercício do povo saaraui da sua permanente soberania sobre os recursos naturais do Saara Ocidental, incluindo os seus direitos soberanos exclusivos em relação aos recursos offshore. A exploração pelos navios da UE dos recursos haliêuticos do Saara Ocidental, sem prévia consulta e consentimento dos representantes do povo saaraui, está em conflito direto com o direito inderrogável do povo saaraui de exercer a soberania sobre os seus recursos naturais, pelo que está em violação do direito internacional, incluindo o direito internacional dos direitos humanos e os princípios relevantes da Carta das Nações Unidas”<sup>49</sup>.

Como podemos constatar, a Frente POLISÁRIO, que representa os interesses do povo saaraui, opôs-se categoricamente aos acordos através dos quais se esvaziavam os recursos do seu território. Até 2016, a União Europeia manteve um perfil baixo em relação ao conflito do Saara Ocidental, mudando radicalmente de posição. Considerar o Saara Ocidental como um território diferente de Marrocos e excluí-lo de alguns importantes acordos pesqueiros e agrícolas entre a União Europeia e o Reino Alauíta trouxe várias consequências à relação entre ambos. Também de referir que Marrocos tem sido, ao longo dos anos, um parceiro económico muito importante para a União Europeia, tendo sido estabelecidos vários acordos comerciais entre as duas partes.

Em 1996, Marrocos e a União Europeia assinaram o Acordo de Associação que significou uma ligação muito forte entre as partes em áreas como a economia, segurança, política e cooperação social e cultural.

Como afirmam OJEDA-GARCÍA FERNANDEZ-MOLIN e VEGUILLA (2016):

“No entanto, observa, as relações entre as três partes são profundamente assimétricas, fruto de um reconhecimento desigual. Ao contrário de Marrocos, cujo estatuto nas suas relações com a UE é avançado, nem a Frente Polisário nem a República Árabe Saaraui Democrática (RASD) tiveram qualquer tipo de relação contratual com a UE que pudesse conduzir ao

---

<sup>49</sup>Em arquivo com o autor e ver online: (acesso a 16 de agosto de 2011). Sobre a história da Frente POLISÁRIO e o desenvolvimento do estado saaraui, ver Stephen Zunes e Jacob Mundy, *Western Sahara: War, Nationalism, and Conflict Irresolution* (Syracuse, NY: Syracuse University Press, 2010) e Pablo San Martín, *Western Sahara: The Refugee Nation* (Cardiff: University of Wales Press, 2010).

reconhecimento jurídico ou político, como é o caso das outras partes, como a Organização para a Libertação da Palestina”. Do mesmo modo, a UE não estabeleceu uma diferenciação territorial legal que pudesse produzir um regime comercial preferencial para os produtos saarauís, como também é o caso dos territórios palestinos ocupados, nem incluiu qualquer menção ao Saara Ocidental nos documentos políticos assinados com Marrocos no o quadro das suas relações bilaterais (P. 195)

Naturalmente, o enorme interesse económico que existe, há vários anos, entre Marrocos e a União Europeia influenciou a opinião da instituição europeia. A esse respeito, SUÁREZ-COLLADO e CONTINI (2021) afirmam: “Dado o desinteresse da Comissão e do Conselho e a ambivalência do Parlamento, a via judicial representou um ponto de viragem na capacidade dos saarauís de exercer pressão sobre as relações euro-marroquinas, afetando não só os processos de negociação mas também a capacidade de sustentar politicamente os acordos previamente estabelecidos. Nesse sentido, as decisões dos processos C-104/16 P e C-266/16 impactaram o equilíbrio de poder nesta relação trilateral, ainda que este continue a ser afetado por uma distribuição desigual de recursos de poder e uma clara hierarquia de interesses no que diz respeito às instituições europeias.” (p.7)

### **Processo do Conselho C-104/16 P v Frente Polisário**

Pela decisão 2012/497/UE, o Conselho da União Europeia aprovou um acordo com Marrocos sobre diversos produtos pesqueiros e agrícolas. Este tratado afetou parte do território do Saara Ocidental – ocupado pelo país alauita. Nesse sentido, e segundo HILPOLD (2017) o queixoso foi a Frente Polisário, que requereu a anulação da Decisão do Conselho de 2012 perante o Tribunal Geral. Esta foi uma ação sem precedentes que exigiu que o Tribunal Geral não só decidisse sobre questões altamente delicadas de direito internacional e política internacional, mas também resolvesse questões dogmáticas sem precedentes do âmbito do Direito da UE.

A Frente Polisário questionou a legalidade do referido acordo perante o Tribunal Geral da União Europeia. É importante destacar as afirmações de MILANO (2017) quando afirma que “depois de mais de 40 anos de administração marroquina do Saara Ocidental, pela primeira vez, um órgão judicial foi confrontado e abordou no mérito as reivindicações da Polisário relativas à exploração dos recursos naturais no Saara Ocidental por Marrocos, Estados terceiros e organizações internacionais que cooperam nesse esforço.” (p. 953)

Como afirmam D. SUÁREZ-COLLADO e CONTINI (2021), “desde 2016, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) emitiu diversas decisões sobre diversos acordos entre a União Europeia (UE) e Marrocos. Estes acordos, que determinaram que o território não autónomo do Saara Ocidental tem um estatuto separado e distinto de Marrocos, por sua vez abriram uma brecha entre os órgãos da UE. A este respeito, a decisão do TJUE de considerar a Frente Polisário (PF) a legítima representante do povo do Saara Ocidental foi contra a posição há muito estabelecida do Parlamento, Comissão e Conselho, que considera o conflito do Saara Ocidental como resultado de relações pós-coloniais entre França e Espanha, por um lado, e Marrocos.” (p. 1)

Como podemos constatar, este foi um julgamento altamente relevante para o conflito do Saara Ocidental.

### **A decisão do Tribunal Geral.**

Como referimos, este órgão judicial teve de decidir sobre a nulidade de um acordo internacional entre Marrocos e a União Europeia, relativo ao intercâmbio de produtos da pesca e agrícolas. A frente POLISÁRIO argumentou que o referido tratado violou o princípio da autodeterminação do povo saaraui baseado no facto de os produtos que são objeto do acordo provirem de um território não autónomo, ocupado ilegalmente por uma potência estrangeira.

A decisão do Tribunal Geral baseou-se nas falhas processuais do Conselho Europeu. Nesse sentido, a RASI (2017) afirma que “O Tribunal Geral entendeu que, no caso concreto, o Conselho era obrigado a avaliar «de forma cuidadosa e imparcial, todos os factos relevantes para garantir que a produção de bens para exportação não seja realizada em detrimento da população do território em questão ou acarrete violação de direitos fundamentais». O Tribunal Geral concluiu que o Conselho não tinha tido em conta estes elementos e, assim, uma vez que «não cumpriu a sua obrigação de examinar todos os elementos do processo antes da adoção» de um ato, a decisão impugnada devia ser anulada” (p. 970).

Como podemos verificar, o Tribunal Geral baseou a nulidade da decisão do Conselho na sua negligência para assegurar que os benefícios dos produtos importados pela União Europeia fossem aproveitados pela população local. Nesta linha de pensamento, o Tribunal

afirma que o Conselho não examinou “com cuidado e imparcialidade todos os fatos relevantes do caso individual, factos que corroboram as conclusões alcançadas.”<sup>50</sup>

Importa salientar a afirmação do Tribunal de Justiça sobre os fundamentos da decisão do Tribunal Geral que afirma que “O Tribunal Geral considerou, nos parágrafos 74 a 88 do acórdão recorrido, que esta própria questão implicava, à luz dos argumentos do Conselho, da Comissão e da Frente Polisário a este respeito, uma interpretação desse acordo. Além disso, considerou, nos núm. 89 a 94 e 98 do acórdão recorrido, que tal interpretação devia ser feita de acordo com as regras do direito consuetudinário internacional geral evocadas no artigo 31.º da Convenção de Viena. Em contrapartida, o Tribunal Geral considerou essencialmente, nos núm. 95 a 98 do acórdão recorrido, que o princípio geral de direito internacional do efeito relativo dos tratados, do qual o artigo 34.º da Convenção de Viena é uma afirmação particular, não era relevante para efeitos de interpretação do Acordo de Liberalização, tendo em conta as circunstâncias particulares da ação que lhe foi submetida, ao contrário do que o Tribunal tinha decidido no processo acórdão de 25 de fevereiro de 2010 na *Brita* (C-386/08, EU:C:2010:91).”<sup>51</sup>

### **Decisão do Tribunal de Justiça.**

Após os recursos, o Tribunal de Justiça deixou de lado a abordagem processual e baseou a sua decisão em questões substantivas.

O Tribunal de Justiça alterou o âmbito da questão trazendo resultados ambíguos. A esse respeito, KASSOTI (2017) afirma que “O julgamento é muito importante por uma série de razões. Em primeiro lugar, o acórdão terá um grande impacto nas relações UE-Marrocos. Embora a ação da Frente Polisário tenha sido julgada inadmissível, o acórdão dificilmente pode ser visto como uma vitória para o Conselho ou para Marrocos.” (p. 24)

Neste sentido, o Tribunal Geral afirma que “na realidade, todos os fundamentos da petição incidem sobre a questão de saber se existe uma proibição absoluta de celebrar um acordo internacional em nome da União Europeia que possa ser aplicado a um território efetivamente controlado por um Estado terceiro, sem que a soberania desse Estado sobre esse território seja reconhecida pela União Europeia e pelos seus Estados-Membros ou, de forma

---

<sup>50</sup>Frente Polisário v. Conselho da União Europeia, cit., para. 225

<sup>51</sup> Acórdão do Tribunal Geral. Grande Secção. Caso C-104/16 P. p 75

mais geral, por todos os outros Estados (“o território contestado”) e, se for caso disso, a existência de poder discricionário das instituições da União a este respeito, os limites desse poder discricionário e as condições do seu exercício.”<sup>52</sup>

Nessa linha, RASI (2017) afirma que “Para os fins do atual insight, vale destacar que o Tribunal de Justiça realizou uma avaliação criteriosa do mérito. Em particular, o Tribunal de Justiça considerou que a disposição que determinava o alcance territorial do acordo deve ser interpretada de acordo com o princípio internacional perentório da autodeterminação, mesmo que esta interpretação esteja em desacordo com a prática seguida pelas partes na implementação do acordo.” (p. 971)

No recurso, o Conselho alegou que a decisão do Tribunal Geral se baseava num certo erro de direito. Neste sentido, o Tribunal de Justiça afirmou: “Em apoio do seu recurso, o Conselho, apoiado pela Comissão, invocou seis fundamentos, sendo o primeiro e o segundo relativos a um erro de direito do Tribunal Geral na análise da capacidade processual da Frente Polisário e da sua posição. O terceiro fundamento alega que o Tribunal Geral interpretou erradamente em que medida podia fiscalizar judicialmente o poder discricionário do Conselho no domínio das relações económicas externas da União Europeia e as condições em que este podia exercer esse poder. O quarto fundamento é relativo à violação do princípio *ne ultra petita*. O quinto fundamento prende-se com a interpretação errada e a aplicação incorreta da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e de certas normas de direito internacional. Por fim, o sexto fundamento de recurso diz respeito à violação dos requisitos aplicáveis à anulação parcial de um ato da União Europeia.”<sup>53</sup>

Como exposto anteriormente, o Tribunal de Justiça mudou a perspetiva do Tribunal Geral, fundamentando a sua decisão no princípio da autodeterminação do direito internacional. Nesse sentido, RASI (2017) afirma que “o Tribunal concluiu facilmente que os produtos originários do Saara Ocidental não se enquadravam no âmbito territorial do acordo e que a disposição que determinava o âmbito territorial do acordo deveria ser interpretada de forma que contrariava a prática seguida pelas partes, a fim de ser compatível com o princípio internacional perentório da autodeterminação.” (p. 972)

É pertinente apontar as declarações do Tribunal de Justiça que estabelecem que “a este respeito, deve notar-se, em primeiro lugar, que o princípio costumeiro da autodeterminação

---

<sup>52</sup> Acórdão do Tribunal Geral – Grande Secção-. Caso C-104/16 P. p 44

<sup>53</sup> Acórdão do Tribunal Geral – Grande Secção-. Caso C-104/16 P. p 72

referido nomeadamente no artigo 1.º da Carta das Nações Unidas é, como o Tribunal Internacional de Justiça afirmou nos parágrafos 54 a 56 do seu Parecer Consultivo sobre o Saara Ocidental, um princípio de direito internacional aplicável a todos os territórios não autónomos e a todos os povos que ainda não alcançaram a independência. É, aliás, um direito juridicamente exequível *erga omnes* e um dos princípios essenciais do direito internacional (Timor Leste, (Portugal v Austrália), acórdão, Relatórios ICJ s 1995, p. 90, n.º 29 e jurisprudência citada)<sup>54</sup>.

Como podemos constatar, o Tribunal aponta a qualificação do direito de autodeterminação como um princípio *erga omnes*. A esse respeito, HILPOLD (2017) afirma que “isso não é pouca coisa, pois o direito à autodeterminação seria enormemente fortalecido. O direito à autodeterminação se imporá a todas as regras e situações conflitantes e seria paralelo a uma obrigação geral *erga omnes* de não reconhecer, nem mesmo indiretamente, uma situação que viole esse direito”. (p. 919)

Além disso, a esse respeito, MILANO (2017) estabelece que “A questão não foi diretamente considerada no julgamento do Tribunal de Justiça: de acordo com o Tribunal, qualquer má conduta da UE deveria basear-se no pressuposto de que o Acordo de Liberalização estendeu ao Saara Ocidental uma suposição que não poderia ser sustentada com base numa interpretação sistemática do acordo à luz de outras regras aplicáveis de direito internacional”. (p. 954)

É relevante destacar as afirmações do Tribunal que estabelecem que “Tendo em vista o status separado e distinto concedido ao território do Saara Ocidental em virtude do princípio da autodeterminação, em relação ao de qualquer Estado, incluindo o Reino de Marrocos, a expressão «território do Reino de Marrocos», enunciada no artigo 94.º do Acordo de Associação, não pode [...] ser interpretada de forma a incluir o Saara Ocidental no âmbito de aplicação territorial do acordo”.<sup>55</sup>

O Tribunal também fundamentou a sua decisão na interpretação do artigo 29 do Acordo de Associação, que afirma que “a menos que uma intenção diferente apareça no tratado ou seja estabelecida de outra forma, um tratado é obrigatório para cada parte em relação a todo o seu território”.

---

<sup>54</sup> Acórdão do Tribunal Geral – Grande Secção-. Caso C-104/16 P. p 88

<sup>55</sup> Acórdão do Tribunal Geral – Grande Secção-. Caso C-104/16 P. p 92

Segundo o Tribunal, a regra geral consagrada no art. 29 VCLT é que um tratado, em princípio, se aplica ao espaço geográfico onde um Estado exerce os seus plenos poderes soberanos. Na opinião do Tribunal, sempre que um acordo internacional se destina a produzir efeito extraterritorial, a redação de sua cláusula de alcance territorial é formulada de forma a prever esse efeito. Na falta de uma disposição estatal que permitisse a aplicação extraterritorial do Acordo de Associação ao Saara Ocidental, concluiu-se que o âmbito do Acordo não podia ser entendido como incluindo aquele território.

Por fim, a decisão do Tribunal foi a seguinte:

*“No caso em questão, importa referir, desde logo, que a argumentação da Frente Polisário para provar a sua legitimidade para pedir a anulação da decisão controvertida assente na afirmação de que o Acordo de Liberalização, cuja conclusão foi aprovada por essa decisão, se aplica, na prática, em certos casos, ao Saara Ocidental, ainda que este não faça parte do território do Reino de Marrocos.*

*Como resulta dos fundamentos expostos nos n.os 83 a 125 do presente acórdão, o Acordo de Liberalização deve, no entanto, ser interpretado de acordo com as regras de direito internacional aplicáveis às relações entre a União Europeia e o Reino de Marrocos, no sentido de que não se aplica ao território do Saara Ocidental.*

*Assim, sem que seja necessário analisar o resto da argumentação pela qual o Conselho e a Comissão contestam a admissibilidade do recurso, há que concluir que a Frente Polisário não pode, em qualquer caso, ser considerada à luz da argumentação em que se baseia, como tendo legitimidade para pedir a anulação da decisão controvertida.*

*Consequentemente, o recurso deve ser julgado inadmissível.”*

### **Conclusão**

Ao longo deste trabalho, analisámos as várias implicações do conflito do Saara Ocidental, sendo esta uma das exceções mais gritantes do fim do processo de descolonização.

Depois de termos trabalhado no tema, consideramos que esta decisão do Tribunal de Justiça supracitada é uma interpretação jurídica que resulta de o tribunal sentir pressões políticas relacionadas com as dificuldades de uma região do globo que é potencialmente explosiva. Designadamente, não é do interesse da comunidade internacional alienar Marrocos, favorecer a Mauritânia ou que ecloda um conflito entre Marrocos e a Argélia.

De facto, parece-nos que a decisão supracitada resulta de condicionamentos políticos e surge como resposta a uma conjuntura internacional muito complexa e difícil. Prova disso é a

recente mudança de posição do governo espanhol em relação ao conflito no Saara, tendo passado a apoiar a posição marroquina de incluir o Saara no seu território com um estatuto de autonomia.

Como muitas vezes acontece, o Direito Internacional cede a pressões político-pragmáticas conjunturais relacionadas com as dificuldades existentes numa região do globo que é extremamente importante e instável.

### Bibliografía

- Abu Tarbush, J. (2010). “*Saara occidental 40 años después*”. Libros de la catarata.
- Aakre, I., Lilleengen, A. M., Lerseth Aarsand, M., Strand, T. A., Barikmo, I., & Henjum, S. (2016). Infant feeding practices in the Saarawi refugee camps Algeria, a cross-sectional study among children from birth to six months of age. *International breastfeeding journal*, 12(1), 1-10.
- AMANKWAH, H.A., «Self-determination in the Spanish Saara: a credibility gap in the UN practice and procedure in the decolonisation process», C.I.L.S.A., 14, 1981,
- Amankwah, H. A. (1982). Self-determination in the Spanish Saara: a credibility gap in the United Nations' practice and procedure in the decolonisation process. *Comparative and International Law Journal of Southern Africa*, 14(1), 34-55.
- ASSIDON, E. (1978) Saara Occidental: un enjeu pour le nord-ouest africain, Ed. Maséro, Paris.
- Bank, A., & Van Heur, B. (2007). Transnational conflicts and the politics of scalar networks: Evidence from Northern Africa. *Third World Quarterly*, 28(3), 593-612.
- Bárbulo T. (2002). “*La historia prohibida del Saara Español*”. Editorial Destino. 2002.
- Besenyő, J. (2010). Saarawi refugees in Algeria.
- Bourkhari A. (2004). “*Las dimensiones internacionales del conflicto del Saara occidental y sus repercusiones para una alternativa marroquí*”. Real instituto Elcano de estudios internacionales y estratégicos.
- Cadena Afanador W, Solano Giménez M. Y. (2008). “*Contexto Socio-jurídico del conflicto en el Saara occidental*”. Revista diálogos y saberes N ° 27. 273-296.
- Fuente Cobo I, Mariño Menéndez F. M. (2006). “*El conflicto e Saara occidental*”. Conflictos Internacionales Contemporáneos.
- Herrera, P. S. (2012). *THE DISPUTED TERRITORY OF WESTERN SAARA* (Doctoral dissertation, IE Business School).
- Hilpold, P. (2017). 'Self-determination at the European Courts: The Front Polisario Case' or 'The Unintended Awakening of a Giant'. *European Papers-A Journal on Law and Integration*, 2017(3), 907-921.

Kalicka-Mikołajczyk, A. (2020). The international legal status of Western Saara. *Opolskie Studia Administracyjno-Prawne*, 18(4), 35-47.

Kassoti, E. (2017). The Council v. Front Polisario Case: The Court of Justice's Selective Reliance on International Rules on Treaty Interpretation (Second Part). *European Papers-A Journal on Law and Integration*, 2017(1), 23-42.

López-Guarch, P. O. RA£ D.: Origen y formación de un Estado.

Milano, E. (2017). Front Polisario and the Exploitation of Natural Resources by the Administrative Power. *European Papers-A Journal on Law and Integration*, 2017(3), 953-966.

Ojeda-Garcia, R., Fernández-Molina, I., & Veguilla, V. (Eds.). (2016). *Global, regional and local dimensions of Western Saara's protracted decolonization: when a conflict gets old*. Springer.

Pichel, N., & Vivar, M. (2017). A critical review on iodine presence in drinking water access at the Saarawi refugee camps (Tindouf, Algeria). *Journal of Trace Elements in Medicine and Biology*, 42, 32-38.

Rasi, A. (2017). Front Polisario: A Step Forward in Judicial Review of International Agreements by the Court of Justice?. *European Papers-A Journal on Law and Integration*, 2017(3), 967-975.

Smith, J. J. (2011). The plundering of the Saara: Corporate criminal and civil liability for the taking of natural resources from Western Saara. *Editorial Comment*.

Smith, J. J. (2010). State of Self-Determination: The Claim to Sahrawi Statehood. *Fletcher School-Tufts*.

Suárez-Collado, Á., & Contini, D. (2021). The European Court of Justice on the EU-Morocco agricultural and fisheries agreements: an analysis of the legal proceedings and consequences for the actors involved. *The Journal of North African Studies*, 1-20.

Soroeta Laceras J. (2001) “*El conflicto del Saara occidental reflejo de las contradicciones y carencias del Derecho Internacional*”. Editorial Universidad del País Vasco.

Szmolka J. (2013). “*El conflicto del Saara occidental en el marco de la primavera árabe*”. Revista de investigaciones políticas y sociológicas. Volumen 12. 45-64.

Urruela A. (1995). “*El parlamento europeo frente al conflicto del Saara occidental.*”  
Papers Revista Universidad autónoma de Barcelona.

Velázquez Elizarrarás J.C. (2014). “*Orígenes de la identidad del pueblo Saarauí*”.  
Revista Humanía del sur. N ° 17. 13-31

Zoubir Y.H. (1996). “The Western Saara conflict. A case study in failure of  
prenegotiation and prolongation of the conflict”. California western international law journal.  
Volume 23. 173.213.

<https://escholarship.org/content/qt6wb4d3pd/qt6wb4d3pd.pdf>

### **Doutrina**

### **Legislação**

Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples. General  
Assembly resolution 1514 (XV) of 14 December 1960.

United Nations declaration.

Boletín Oficial del Estado núm. 1338, de 19 de setiembre de 1956.

ORGA: Resolution 2072 (XX) de la G.A

United Nations General Assembly passed Resolution 2229 (XXI)

Resolution 2893 (XXVII).

United Nations Resolutions 1514/1960.

United Nation Resolution 2072/1965.

Statute of the International Court of Justice.

Western Saara Case. Advisory Opinion. CIJ. Recueil 1975.

Madrid Agreements.

Vienna Convention on the Law of Treaties Done at Vienna on 23 May 1969

Convention Concerning the State Frontier Line Established Between The Islamic Republic of  
Mauritania and The Kingdom of Morocco. 1976

Mauritano-Sahraoui agreement, signed at Alpiers on 10 August 1979.

Letter of Proclamation of the Independence of the Democratic Saarawi Arab Republic  
Bir lehlu, February 27, 1976

Resolutions of the Assembly of Heads of State and Government adopted at its fifteen ordinary sessions.

Letter dated 26 February 1976 from the Permanent, Representative of Spain to the United Nations addressed to the Secretary-General

Resolution 621 (1988) / adopted by the Security Council at its 2826th meeting, on 20 September 1988

United Nations, The Situation Concerning the Western Saara: Report by the Secretary-General, S/1994/283,

Report to the Security Council S/1997/742 of November 1997

Assembly General resolution 46/64 from December 11 1991

General Assembly Sixty-third Session Agenda item 34 Economic and other activities which affect the interests of the peoples of the Non-Self-Governing Territories